



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
11/11/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090056/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO PARA CONSERTO DE VAZAMENTO DE ÁGUA NA RUA TRAV. DOS MAIAS - TABULEIRO DOS MARTINS	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090057/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO NA TRAV. DOS MAIAS - TABULEIRO DOS MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090058/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE TAPA BURACO NA RUA LEOPOLDO ARAÚJO - JACINTINHO	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090059/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE GELO BAIANO NA AV. GOVER. AFRÂNIO LAGES - LESTE OESTE	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090060/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA STELA MOREIRA MAGALHÃES, SANTA AMELIA	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090061/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA MARROQUIM, SANTA AMELIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090062/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA MARIA NAZARET DE ARAÚJO SILVA, SANTA AMELIA	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090063/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA ARESTIDES ALVES CORDEIRO, SANTA AMELIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090064/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA SÃO MIGUEL, SANTA AMELIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090065/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA DA FLORESTA, SANTA AMELIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090066/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA A, SANTA AMELIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090067/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA B, SANTA AMELIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090068/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA DA FLORESTA, SANTA AMELIA - CONTINUAÇÃO APÓS A CURVA.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090069/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA 2ª TRAVESSA GILBERTO VIEIRA LEITE, SANTA AMELIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090070/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE LIMPEZA NA 1ª TRAVESSA GILBERTO VIEIRA LEITE, SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090071/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	INDICAÇÃO DE SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA 1ª TRAVESSA GILBERTO VIEIRA LEITE, SANTA AMELIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090072/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA CAPINAÇÃO E REMOÇÃO DE ENTULHO 1ª TRAVESSA GILBERTO VIEIRA LEITE, SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090027/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA OPERAÇÃO TAPA BURACO NA AVENIDA GOVERNADOR LUIZ CAVALCANTE, LOCALIZADA NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.	DISCUSSÃO ÚNICA

19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090028/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED DA RUA SÃO CAETANO E RUA SÃO FRANCISCO, LOCALIZADAS NO ALTO DA ALEGRIA, BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090029/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO DAS PRINCIPAIS AVENIDAS DO CONJUNTO ALTO DA ALEGRIA, NO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090021/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO DAS QUADRAS A, B, C E D DO CONJUNTO SANTA HELENA, NO BAIRRO CLIMA BOM.	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11100002/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA REVITALIZAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES LOCALIZADA NA PRAÇA CENTRAL DO CONJUNTO COLINA DOS EUCALIPTOS.	DISCUSSÃO ÚNICA
23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11100012/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO DA TRAVESSA NOVA BRASÍLIA "E", NA FEIRINHA DO TABULEIRO, NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
24	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11100005/2021	VEREADOR MARCELO PALMEIRA	SOLICITA INSTALAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL NO NOVO BINÁRIO DE TRÂNSITO EM CRUZ DAS ALMAS, TENDO EM VISTA O TRÁFEGO DE TURISTAS E A INEXISTÊNCIA DE POSTOS NA VIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
25	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11100007/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITAÇÃO DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA SÃO VICENTE NO CENTRO.	DISCUSSÃO ÚNICA
26	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 11090052/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	MOÇÃO DE APLAUSO PARA OS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIRO QUE SALVARAM DUAS CRIANÇAS NA PRAIA DO FRANCÊS EM MARECHAL DEODORO	DISCUSSÃO ÚNICA
27	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 11100009/2021	VEREADORA TECA NELMA	MOÇÃO DE APLAUSOS À PERÍCIA OFICIAL DE ALAGOAS PELOS 100 ANOS DE EXISTÊNCIA E PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
28	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 11100010/2021	VEREADORA TECA NELMA	MOÇÃO DE APLAUSOS AO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ALAGOAS, JOSÉ ANÍZIO DE AMORIM, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
29	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06220031/2021	VEREADOR JOAOZINHO	DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIA O SELO ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
30	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07060014/2021	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DETERMINA A INCLUSÃO NOS SITES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA"	SEGUNDA DISCUSSÃO
31	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07090008/2021	VEREADOR FABIO COSTA	DISPÕE SOBRE MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS POR MEIO DE AGENDAMENTO ON-LINE, EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA JÁ EXISTENTE E/OU APLICATIVO DE APARELHO MÓVEL, EM TODA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
32	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08260011/2021	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO PROJETO "QUEBRANDO O SILÊNCIO" DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
33	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DETERMINA QUE OS SEMÁFOROS SEJAM PROGRAMADOS PARA FICAREM PISCANDO O SINAL AMARELO A PARTIR DAS 23H:59M.	SEGUNDA DISCUSSÃO
34	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08190096/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.	SEGUNDA DISCUSSÃO
35	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 09240025/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 128 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N. 516/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ E REVOGA SEU §2º.	SEGUNDA DISCUSSÃO
36	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 09020008/2021	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A COMENDA "RAINHA MARTA", COM O INTUITO DE HOMENAGEAR DESPORTISTAS ALAGOANAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0060/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização o conserto do VAZAMENTO DE ÁGUA na Rua Travessa dos Maías - Tabuleiro dos Martins - próximo ao Cidade Jardim na Av. Maceió.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois o vazamento já existe a muito tempo, e estar causando inumeros transtornos a população do bairro, solicito aos nobres pares a aprovação da presente indicação.

Maceió - AL, 26 de outubro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 60/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO 2

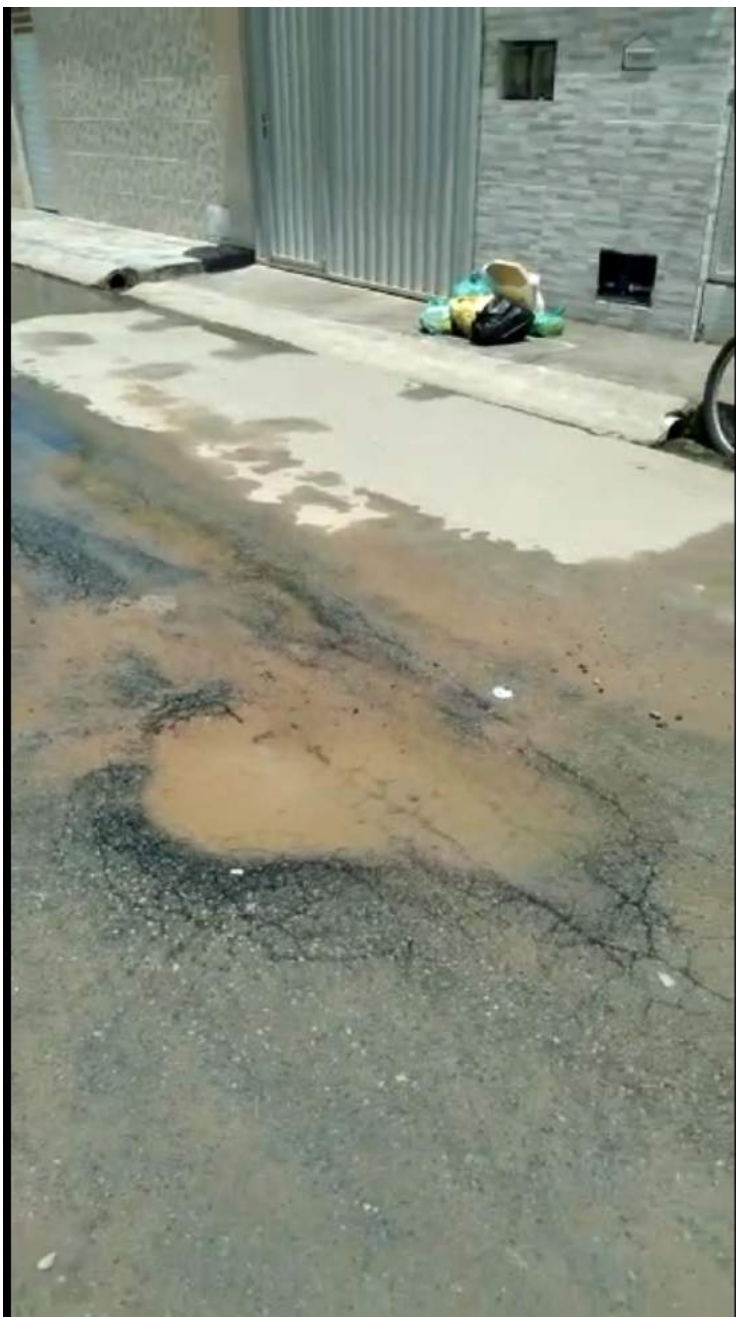


Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO 3



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0061/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.


INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização de **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO na Rua Travessa dos Maias - Tabuleiro dos Martins, próximo ao Cidade Jardim na Av. Maceió.**

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois não existe um sistema de esgoto eficaz, e estar causando inumeros transtornos a população do bairro, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 26 de outubro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 61/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0062/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.


INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização de serviço de TAPA BURACO na Rua Leopoldo Araújo Amorim - Jacintinho, ao Lado do viaduto João Lira.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois o buraco que tem no asfalto estar danificando os veículos que passam pela região, causando inumeros transtornos a população do bairro, solicito aos nobres pares a aprovação da presente indicação.

Maceió - AL, 26 de outubro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 62/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0063/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização de serviço de COLOCAÇÃO DE GELO - BAIANO na Av. Governador Afrânio Lages.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois devido aos acidentes constantes na região, os gelos - baiano foram removidos e outros estão na posição errada, causando inumeros transtornos aos motoristas que trafegam no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 26 de outubro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

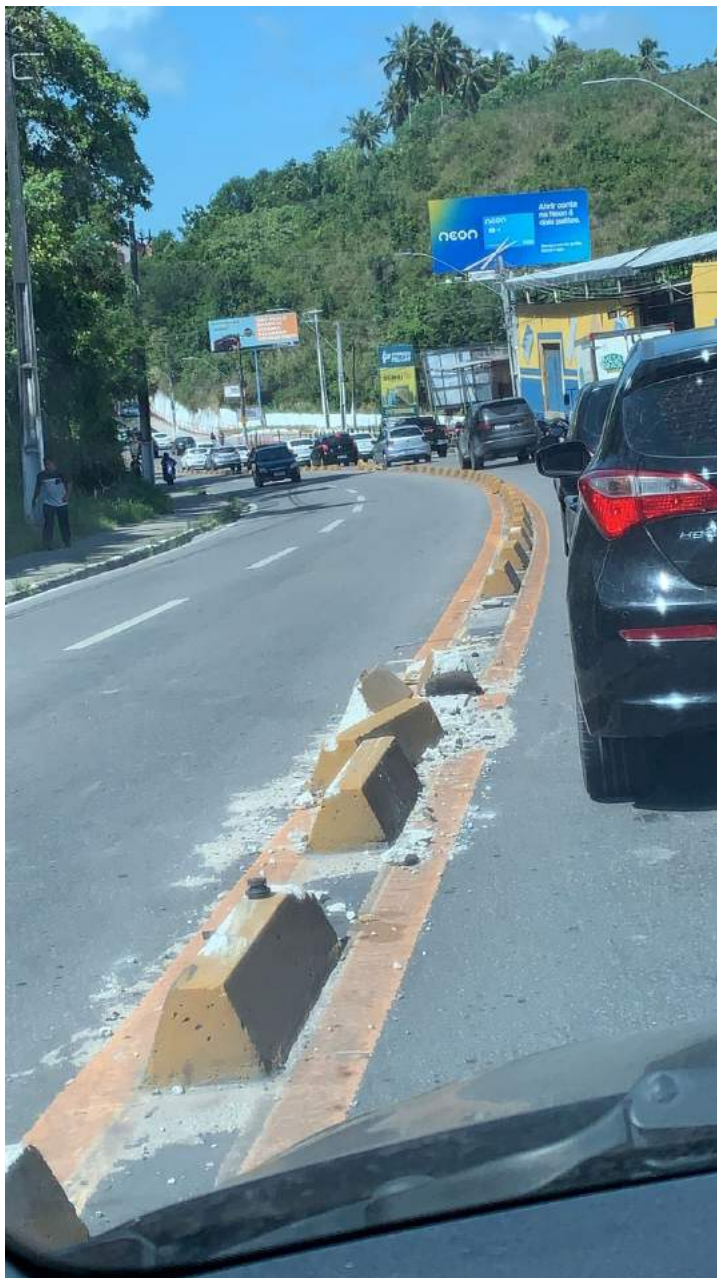
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 63/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0064/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na Rua Stela Moreira Magalhães, Santa Amélia. rua da Casa de Velhice Luiza de Marillac.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e todas esburacada, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 64/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0065/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.


INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA MARROQUIM, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e todas esburacada, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 65/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0066/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA MARIA NAZARET DE ARAÚJO SILVA, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e todas esburacada, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 66/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0067/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA ARESTIDES ALVES CORDEIRO, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e todas esburacada, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 67/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0068/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

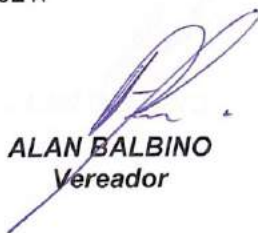
INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA SÃO MIGUEL, SANTA AMÉLIA

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e todas esburacada, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 68/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0069/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.


INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA DA FLORESTA, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e todas esburacada, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a aprovação da presente indicação.

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 69/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0070/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA A, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e todas esburacada, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 70/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0071/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.


INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA B, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e toda esburacada, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 71/2021

ANEXO 1





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0072/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.


INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA DA FLORESTA, SANTA AMÉLIA. CONTINUAÇÃO APÓS A CURVA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e toda esburacada, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 72/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0073/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.


INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na 2º TRAVESSA GILBERTO VIEIRA LEITE, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e toda esburacada, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 73/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0075/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.


INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de LIMPEZA na 1º TRAVESSA GILBERTO VIEIRA LEITE, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e toda esburacada e com muitos lixos ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 75/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0074/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.


INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na 1º TRAVESSA GILBERTO VIEIRA LEITE, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é de barro e todas esburacada, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a aprovação da presente indicação.

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 74/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0076/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de CAPINAÇÃO E REMOÇÃO DE ENTULHO na 1ª TRAVESSA GILBERTO VIEIRA LEITE, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua esta coberta pelos matos e com muitos lixos ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 09 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 76/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO N°369/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“OPERAÇÃO TAPA BURACO NA AVENIDA GOVERNADOR LUIZ CAVALCANTE, LOCALIZADA NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido dos moradores de que há vários meses reivindicam por melhorias na infraestrutura da Avenida supracitada que apresenta diversos buracos. Se faz necessário que seja realizado este serviço para proporcionar melhor qualidade de vida e segurança à população, tendo em vista que, os condutores as vezes precisam desviar de forma brusca dos buracos. Seguem em anexo fotos da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTOS:





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 370/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação Pública para cumprir as devidas providências:

“SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED DA RUA SÃO CAETANO E RUA SÃO FRANCISCO, LOCALIZADAS NO ALTO DA ALEGRIA, BENEDITO BENTES.”

JUSTIFICATIVA

A presente **INDICAÇÃO** visa atender um pedido de moradores e transeuntes, pois as ruas supracitadas apresentam baixa iluminação e esse serviço se faz necessário ser executado visando a segurança de todos que transitam na região principalmente no período da noite para proporcionar melhor qualidade de vida a todos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO N°371/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“PAVIMENTAÇÃO DAS PRINCIPAIS AVENIDAS DO CONJUNTO ALTO DA ALEGRIA, NO BENEDITO BENTES.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido dos moradores de que há vários meses reivindicam por melhorias na infraestrutura das avenidas do conjunto supracitado que apresenta diversos buracos. Se faz necessário que seja realizado este serviço para proporcionar melhor qualidade de vida e segurança à população, tendo em vista que, diariamente circulam ônibus pelas avenidas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO N°364/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“PAVIMENTAÇÃO DAS QUADRAS A, B, C E D DO CONJUNTO SANTA HELENA, NO GAMA LINS, CIDADE UNIVERSITÁRIA.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido dos moradores de que há vários anos reivindicam por melhorias na infraestrutura das ruas supracitadas, se faz necessário que seja realizado este serviço para proporcionar melhor qualidade de vida à população, tendo em vista que, em dias de chuva a situação se agrava devido aos buracos que acumulam a lama. Seguem em anexo fotos da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTOS:



Quadra A.



Quadra B.



Quadra C.



Quadra D.



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO N°372/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“REVITALIZAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES LOCALIZADA NA PRAÇA CENTRAL DO CONJUNTO COLINA DOS EUCALIPTOS.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido dos moradores e usuários do espaço que reivindicam por melhorias no local, onde apresenta uma estrutura deteriorada e quebrada colocando em risco às pessoas que utilizam o ambiente para lazer e práticas esportivas. O serviço se faz necessário para proporcionar um ambiente mais adequado e seguro aos usuários. Segue em anexo fotos da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTOS:



Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)
Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180
Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)
Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180
Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO N°373/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

PAVIMENTAÇÃO DA TRAVESSA NOVA BRASÍLIA “E”, NA FEIRINHA DO TABULEIRO, NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido dos moradores e usuários do espaço que reivindicam por melhorias na infraestrutura da rua, que se encontra com diversos buracos, poeira e a situação se agrava em dias de chuva. O serviço se faz necessário ser executado para proporcionar mais qualidade de vida e melhorar a acessibilidade. Segue em anexo fotos da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTOS:





GABINETE DO VEREADOR MARCELO PALMEIRA

INDICAÇÃO Nº 034/2021 – GV/MP.

A sua Excelência, o senhor:

Galba Novaes Netto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.

57022-180, Maceió/AL.

Senhor Presidente, em cumprimento aos preceitos regimentais, apresento a Vossa Excelência a presente **INDICAÇÃO** – *ad referendum* do plenário – a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito João Henrique Caldas, para que junto ao setor competente, realize a instalação de placa indicativa de posto de combustível, na esquina do antigo restaurante Bem, localizada no bairro Cruz das Almas, onde foi implantado o novo binário de trânsito.

A solicitação, ora apresentada, tem por finalidade promover facilidade para a população, em especial aos turistas, tendo em vista que na via supracitada não há postos de combustível.

Pelos motivos apresentados, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e consecutivo atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2021.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Vereador/ 1º Secretário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

REQUERIMENTO Nº 128/2021

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário na forma regimental, que seja enviado ofício ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e ao Ilustríssimo Senhor Ives Tenório Peixoto, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, solicitando providências para a execução do serviço de revitalização da Praça São Vicente, localizada no Centro, próximo ao Quartel Geral da Polícia Militar, nesta cidade, onde observei o descaso para com o espaço.

Portanto, venho solicitar para que dê uma atenção especial para o serviço de revitalização da Praça mencionada, pois se trata de um local que é ponto de ônibus e que se encontra em estado de má conservação e de total abandono, pois o intuito da ação é que os munícipes tenham segurança e conforto ao realizarem a passagem pelo local, além de realizarem seu respectivo lazer.

Assim, venho solicitar que envie uma equipe ao local para que seja executado este serviço para minimizar os transtornos causados a população que trafegam pelo local.

É dando qualidade de vida à população mais carente, que fazemos uma Maceió melhor.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de novembro de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Moção de Aplauso nº 001/2021/GVAB.

Maceió, 09 de novembro 2021

**A Sua Excelência o Senhor,
Galba Novais de Castro Netto,
Presidente da Câmara Municipal de Maceió**

MOÇÃO DE APLAUSO

Requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário e na forma regimental, que seja aprovada esta honraria e enviado o expediente a guarnição do **Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas**, tendo em vista o **salvamento de duas crianças (Ana Vitória e Gabriel), ocorrido em 31 de outubro do corrente, próximo das 17h, na praia do Francês, situada no município alagoano de Marechal Deodoro, pelo qual justifica esta proposta.**

Assim sendo, parabeno os oficiais envolvidos na ocorrência, reconhecendo o ato heróico, destemido e de comprometimento institucional, os quais são merecedores dos aplausos desta moção.

- 3º SGT BM /Maxwell Assis de Gusmão
- CABO BM/ Diogo Magalhães Ribeiro dos Anjos
- CABO BM/ Nolan Dântelo Oliveira Avelino
- SOLDADO/ Pedro de Andrade Nunes
- SOLDADO/ Hiran Batista de Oliveira
- SOLDADO/ Sarah Pimentel de Alencar Moura

Oficiais que estavam de serviço na Central de Atendimento:

- CAP QOBM/Comb Joanna Sofya Marques da Silva Barros (Coord. de Operações)
- 3º SGT QPBM/Comb Luciano Jorge de Siqueira
- 3º SGT QPBM/Comb Caroline de Brito Feliciano
- 3º SGT QPBM/Comb Rodolfo Marcelo Gonçalves Souza
- CABO QPBM/Comb Wanubio Gomes Palmeira
- CABO QPBM/Comb Danielle Bezerra de Oliveira Silva
- CABO QPBM/Comb Carlos Kleber Santos Lemos Figueiredo


Alan Balbino
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

MOÇÃO 35/2021 – GVTECA/CMM

**MOÇÃO DE APLAUSOS À PERÍCIA
OFICIAL DE ALAGOAS PELOS 100
ANOS DE EXISTÊNCIA E PELOS
RELEVANTES SERVIÇOS
PRESTADOS À SOCIEDADE.**

A Câmara Municipal, apresenta nos termos regimentais, através da **Vereadora Teca Nelma**, as suas parabenizações e encaminha a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS À PERÍCIA OFICIAL DE ALAGOAS PELOS 100 ANOS DE EXISTÊNCIA E PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE.**

O Gabinete de Identificação e Estatística de Alagoas, criado em 1º de março de 1921 pelo Decreto nº 944, comemora o seu centenário em 2021.

Ao longo de todos estes anos o Instituto, que é histórico, vem desenvolvendo um vasto trabalho de identificação das cidadãs e cidadãos que, em grande medida, muito contribui para o desenvolvimento do estado e para o acesso à dignidade das pessoas.

Trata-se de um órgão cuja competência se refere ao cadastramento da população e para o fornecimento de documento essencial para o acesso a diversos direitos, políticas e programas sociais, o que impacta diretamente na qualidade de vida e dignidade de todas as alagoanas e alagoanos.

Reconhecendo, assim, a importância da valorização do trabalho realizado, apresentamos a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS À PERÍCIA OFICIAL DE ALAGOAS PELOS 100 ANOS DE EXISTÊNCIA E PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE.**

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de novembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

MOÇÃO 36/2021 – GVTECA/CMM

**MOÇÃO DE APLAUSOS AO
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO
DE IDENTIFICAÇÃO DE ALAGOAS,
JOSÉ ANÍZIO DE AMORIM, PELOS
RELEVANTES SERVIÇOS
PRESTADOS À SOCIEDADE.**

A Câmara Municipal, apresenta nos termos regimentais, através da **Vereadora Teca Nelma**, as suas parabenizações e encaminha a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS AO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ALAGOAS, JOSÉ ANÍZIO DE AMORIM, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE.**

O Gabinete de Identificação e Estatística de Alagoas, criado em 1º de março de 1921 pelo Decreto nº 944, comemora o seu centenário em 2021.

Ao longo de todos estes anos o Instituto, que é histórico, vem desenvolvendo um vasto trabalho de identificação das cidadãs e cidadãos que, em grande medida, muito contribui para o desenvolvimento do estado e para o acesso à dignidade das pessoas.

Nesse contexto, José Anízio de Amorim, atual superintendente do Instituto, tem desenvolvido um excelente trabalho no sentido de ampliar o acesso a este importante cadastro, tão essencial para o exercício de diversos direitos, políticas e programas sociais, o que impacta diretamente na qualidade de vida e dignidade de todas as alagoanas e alagoanos.

Reconhecendo, assim, a importância da valorização do trabalho realizado, apresentamos a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS AO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ALAGOAS, JOSÉ ANÍZIO DE AMORIM, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE.**

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de novembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



Projeto de Lei Nº /2021

“DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIAÇÃO DE SELO “ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos **in natura**, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o **caput** deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, e ainda instituições sem fins lucrativos sediadas na capital alagoana.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º Fica criado o selo “Alimentação Solidária” que será concedido pelo Poder Executivo Municipal aos doadores que atenderem aos critérios previstos no art.1º desta lei.



Art. 4º O selo “Alimentação Solidária” terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação e vistoria realizadas pelo órgão competente.

Art. 5º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo “Alimentação Solidária”, o órgão competente deverá cancelar o direito de uso do selo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de junho de 2021.



Joãozinho
Vereador

JOÃOZINHO
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIAÇÃO DE SELO “ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA.”**

O presente projeto tem como justificativa, combater a fome e a desnutrição, valorizando a responsabilidade social e a solidariedade entre os maceioenses, buscando incentivar e facilitar a doação de alimentos, reduzindo o desperdício.

Ainda, é sabido que a pandemia de Covid-19 tem agravado a crise econômica e social por que passa o Brasil e consequentemente nossa capital, com reflexos negativos no combate à fome. Por um lado, o avanço da Covid-19 ameaça o emprego e a renda de parcela significativa da população. Por outro, embaraça o comércio a ponto de vermos estarrecidos alimentos serem jogados no lixo por falta de compradores, alimentos estes que poderiam ser destinados às pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, e ainda instituições sem fins lucrativos.

O nosso município possui uma grande demanda de pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Com a presente proposição, visamos corrigir essa deficiência.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

O projeto de lei em comento respeita toda e qualquer legislação sobre o tema.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

JOÃOZINHO
VEREADOR



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06220031 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 224/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIA O SELO ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 18h01.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 06220031/2021.
PROJETO DE LEI Nº 224/2021
INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
224/2021 QUE DISPÕE SOBRE O COMBATE AO
DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE
EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO
HUMANO E CRIAÇÃO DE SELO "ALIMENTAÇÃO
SOLIDÁRIA", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 224/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Joãozinho dispõe **SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIAÇÃO DE SELO "ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA"**, no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 224/2021 dispõe **SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIAÇÃO DE SELO "ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA"**, no âmbito do município de Maceió e dá outras providências, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados a produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *In natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

- I - Estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;
- II - Não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos a sua embalagem;
- III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a tome onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, e ainda instituições sem fins lucrativos sediadas na capital alagoana.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º Fica criado o selo "Alimentação Solidária" que será concedido pelo Poder Executivo Municipal aos doadores que atenderem aos critérios previstos no art.1 a desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Art. 4º O selo "Alimentação Solidária " terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação e vistoria realizadas pelo órgão competente.

Art. 5º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo " Alimentação Solidária ", o órgão competente devesse cancelar o direito de uso do selo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumpra-se destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que busca a propositura diminuir o desperdício de alimentos, melhorar não só a qualidade Social oferecida pelo Município, bem como objetiva reduzir a fome e desnutrição das pessoas que passam dificuldade no município, diminuindo, portanto, a vulnerabilidade e inclusão social dessa grande parte da população.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 224/2021, de autoria do vereador Joãozinho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.


VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

ABSTENÇÃO

CONTRÁRIOS


DECA VIEIRA





**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06220031 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 224/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIA O SELO ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 26 de agosto de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de agosto de
2021 às 15h27.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06220031/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06220031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 224/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
224/2021 QUE DISPÕE SOBRE O COMBATE AO
DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE
EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O
CONSUMO HUMANO E CRIAÇÃO DE SELO
"ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA", E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 224/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Joãozinho dispõe **SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIAÇÃO DE SELO "ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA"**, no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 224/2021 dispõe **SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIAÇÃO DE SELO "ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA"**, no âmbito do município de Maceió e dá outras providências, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados a produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos **in natura**, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - Estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - Não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos a sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a tome onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco

alimentar ou nutricional, e ainda instituições sem fins lucrativos sediadas na capital alagoana.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurara relação de consumo.

Art. 3º Fica criado o selo "Alimentação Solidária" que será concedido pelo Poder Executivo Municipal aos doadores que atenderem aos critérios previstos no art.1 a desta lei.

Art. 4º O selo "Alimentação Solidária" terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação e vistoria realizadas pelo órgão competente.

Art. 5º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo "Alimentação Solidária", o órgão competente deverá cancelar o direito de uso do selo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que busca a propositura diminuir o desperdício de alimentos, melhorar não só a qualidade Social oferecida pelo Município, bem como objetiva reduzir a fome e desnutrição das pessoas que passam dificuldade no município, diminuindo, portanto, a vulnerabilidade e inclusão social dessa grande parte da população.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 224/2021, de autoria do vereador Joãozinho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Leonardo Dias

Teca Nelma
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:EA7FCF9B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/08/2021. Edição 6272
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06220031 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 224/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIA O SELO ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Consumidor para providências.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de agosto de 2021 às 12h17.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR

POJETO DE LEI Nº: 224/ 2021

PROCESSO: 06220031/ 2021

AUTOR:JOÃO GABRIEL COSTA LINS

EMENTA: DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIAÇÃO DE SELO “ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Encontra-se sob análise desta Comissão de Direito do Consumidor o Projeto de Lei de autoria do Vereador João Gabriel Costa Lins (Joãozinho), que dispõe *sobre o combate ao desperdício de alimentos, a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e criação de selo “alimentação solidária”, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei é composto por 6 (seis) artigos. O art. 1º determina que *“Os estabelecimentos dedicados a produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.”*

Os parágrafos desse artigo especificam os estabelecimentos abrangidos pela norma, o conceito de alimentos e refeições próprios para o consumo humano e a forma pela qual será realizada a doação de que trata o *“caput”*.

O art. 2º estabelece que os beneficiários da doação de que trata a futura lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional e que – conforme seu parágrafo único – a referida doação em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

O art. 3º estabelece a criação do selo “Alimentação Solidária” a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal aos doadores que preencherem os pré-requisitos previstos no art. 1º deste Projeto de Lei.

O art. 4º estabelece o prazo de validade do selo “Alimentação Solidária” que será de 2 (dois) anos, com possibilidade de renovação. O art. 5º afirma da possibilidade de cancelamento do direito de uso do selo “Alimentação Solidária” em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

O art. 6º, por fim, estabelece a vigência da futura Lei a partir de sua publicação.

Tal parecer é atribuição da presente Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos art. 70, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, reputamos valorosa e oportuna a iniciativa do Vereador JOÃOZINHO. A crise econômica e social associada à pandemia por que atravessa o planeta impõe a necessidade de remoção dos obstáculos legais à doação de alimentos e, em última instância, à própria solidariedade entre as pessoas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nos parece apto a produzir os efeitos que se propõe, notadamente, incentivar a doação de alimentos, objetivando a diminuição alarmante do número de pessoas que hoje vivem abaixo do nível da pobreza em nosso município. Nobre é, sem sombras de dúvidas, a atitude do Vereador quando da propositura do presente Projeto de Lei.

A Proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em nosso entender, o presente Projeto de Lei está em conformidade, tanto nos aspectos formais quanto nos aspectos materiais, com tudo aquilo que prevê o Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo assim, opinamos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vício algum. Somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

LUCIANO MARINHO Assessoria de Fomento Regional
DA Luciano Marinho DA
SELVA-89472020453 Dir: 2021/09/20 17:15:02
42392

Votos Contrários:

Obrigatoriamente, no selo de segurança deve estar explícito que se ele estiver violado, rasgado ou aberto ao chegar à casa do consumidor, o alimento pode ser devolvido.

Por estas razões, esta Relatoria recomenda a positivação do projeto de lei, pois restou demonstrado a sua eminente relevância social.

É de se observar que o referido Projeto de Lei já foi devidamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, tendo como Relator o Nobre Vereador Leonardo Dias (PSD), onde foi dada pela Constitucionalidade do mesmo, tendo sido favorável ao parecer todos os demais integrantes da referida Comissão.

Sendo assim, pelas razões expostas, quanto ao mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Aldo Loureiro (PP).

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F9F9E773

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCESSO
Nº. 06220031/2021.**

PROJETO DE LEI Nº: 224/2021

PROCESSO Nº. 06220031/2021

AUTOR:JOÃO GABRIEL COSTA LINS

EMENTA: DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIAÇÃO DE SELO "ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Encontra-se sob análise desta Comissão de Direito do Consumidor o Projeto de Lei de autoria do Vereador João Gabriel Costa Lins (Joãozinho), que dispõe *sobre o combate ao desperdício de alimentos, a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e criação de selo "alimentação solidária", e dá outras providências.*

O Projeto de Lei é composto por 6 (seis) artigos. O art. 1º determina que "*Os estabelecimentos dedicados a produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.*"

Os parágrafos desse artigo especificam os estabelecimentos abrangidos pela norma, o conceito de alimentos e refeições próprios para o consumo humano e a forma pela qual será realizada a doação de que trata o "caput".

O art. 2º estabelece que os beneficiários da doação de que trata a futura lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional e que – conforme seu parágrafo único – a referida doação em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

O art. 3º estabelece a criação do selo "Alimentação Solidária" a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal aos doadores que preencherem os pré-requisitos previstos no art. 1º deste Projeto de Lei.

O art. 4º estabelece o prazo de validade do selo "Alimentação Solidária" que será de 2 (dois) anos, com possibilidade de renovação. O art. 5º afirma da possibilidade de cancelamento do direito do uso do selo "Alimentação Solidária" em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão.

O art. 6º, por fim, estabelece a vigência da futura Lei a partir de sua publicação.

Tal parecer é atribuição da presente Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos art. 70, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, reputamos valorosa e oportuna a iniciativa do Vereador JOÃOZINHO. A crise econômica e social associada à pandemia por que atravessa o planeta impõe a necessidade de remoção dos obstáculos legais à doação de alimentos e, em última instância, à própria solidariedade entre as pessoas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nos parece apto a produzir os efeitos que se propõe, notadamente, incentivar a doação de alimentos, objetivando a diminuição alarmante do número de pessoas que hoje vivem abaixo do nível da pobreza em nosso município. Nobre é, sem sombras de dúvidas, a atitude do Vereador quando da propositura do presente Projeto de Lei.

A Proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em nosso entender, o presente Projeto de Lei está em conformidade, tanto nos aspectos formais quanto nos aspectos materiais, com tudo aquilo que prevê o Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo assim, opinamos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vício algum. Somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Luciano Marinho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EB7E8EDF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0810/2021 MACEIÓ/AL, 01 DE OUTUBRO
DE 2021.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **VANESSA DE ALBUQUERQUE AMORIM** – CPF 049.558.854-70, no cargo em comissão de NATUREZA ESPECIAL, símbolo CNE04, da Câmara Municipal de Maceió.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0FDD9E0B



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

"DETERMINA A INCLUSÃO NOS SITES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA".

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maceió, obrigados a incluir e disponibilizar nos sites Oficiais da Administração Pública e da Câmara Municipal, em ícones de acesso imediato, relação de instituições e serviços oferecidos para a proteção da mulher vítima de violência.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se sites oficiais da Administração Pública, todos os sites mantidos sob o domínio da Prefeitura e da Câmara do Município de Maceió.

Art. 2º. Integram esta relação de serviços Proteção à mulher Vítima de Violência e deverão constar nos sites oficiais:

- I – Delegacias especializadas no Atendimento à Mulher;
- II – Centros de Cidadania da Mulher;
- III – Serviços de Violência Sexual e Aborto Legal na Cidade de Maceió;
- IV – Outras instituições e serviços que vierem a ser criados.

Art. 3º. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 05 de Julho de 2021

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

A presente propositora tem por objetivo incluir e disponibilizar nos sites Oficiais da Administração Pública e da Câmara Municipal, em ícones de acesso imediato, relação de instituições e serviços oferecidos para os casos de violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha trouxe consigo vários mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Mencionado diploma legal determina que se forme um conjunto articulado de ações da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e também ações não governamentais objetivando a integração operacional com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Nesta direção, o Poder Judiciário reuniu informações referentes aos serviços voltados às mulheres vítimas de violência, disponibilizando-as no site do Conselho Nacional de Justiça.

Vale observar ainda que o Governo Federal criou em 2005 o disque-denúncia 180 que recebe as denúncias de violência e presta informações sobre serviços e direitos das mulheres e a legislação vigente. O serviço é gratuito e preserva o anonimato de quem fez a ligação. Em 11 anos de funcionamento, cerca de 5,4 milhões de atendimentos foram realizados pela Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180. Somente no primeiro semestre de 2016, a central contabilizou 555.634 atendimentos, em média 92.605 atendimentos por mês e 3052 por dia. A maior parte dos atendimentos no período serviu para prestação de informações (53,9%), seguida por encaminhamentos para outros serviços de tele atendimento (23,5%), como o 190 da Polícia Militar. Quase 68 mil atendimentos, equivalentes a 12,23% do total, são relatos de violência: 51% correspondem a violência física; 31,1% psicológica; 6,51% moral; 1,93% patrimonial; 4,30% sexual; 4,86% cárcere privado; e 0,24% tráfico de pessoas. Estes dados demonstram a importância da divulgação e disseminação de informações sobre a rede de atendimento à mulher vítima de violência.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que revestida de interesse público.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07060014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 239/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DETERMINA A INCLUSÃO NOS SITES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA”

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de
2021 às 17h44.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 060, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 07060014 DE INICIATIVA DO VEREADOR ALDO LOUREIRO QUE DETERMINA A INCLUSÃO NOS SITES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 07060014 de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

O referido Projeto de Lei dispõe, em seus quatro artigos, acerca da obrigatoriedade do Poder Executivo e Legislativo de Maceió de disponibilizarem em seus sites oficiais, ícones de acesso constando a relação das instituições e serviços oferecidos para a proteção das mulheres em situação de violência, indicando, ainda, alguns dos serviços que compõe a rede que devem constar na referida página.

O Vereador Aldo Loureiro justificativa a propositura do projeto com a necessidade de incluir e disponibilizar informações sobre a rede de atendimento, destacando que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) criou uma série de mecanismos de proteção, fomentando a ampliação e a divulgação dos referidos serviços, sobretudo diante das alarmantes estatísticas de violência que também assolam esta capital.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que, inclusive, menciona:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Além disso, a divulgação de informações dessa natureza também encontra respaldo no Princípio da Publicidade insculpido de forma expressa no texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Além disso, é importante mencionar que, de fato, Maceió possui dados alarmantes de violência de gênero, conforme citado na justificativa, sendo premissa constitucional, legal e regimental desta casa promover todas as medidas que visem a melhoria da vida e à segurança da população, no limite de suas competências.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e Lei Federal Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no que compete ao necessário reconhecimento da necessidade de medidas que promovam a divulgação dos serviços oferecidos para a proteção das mulheres em situação de violência.

III – VOTO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de agosto de 2021.

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07060014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 239/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DETERMINA A INCLUSÃO NOS SITES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA”

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de setembro de 2021 às 13h40.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07060014/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07060014/2021.
PROJETO DE LEI Nº 239/2021
INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 07060014 DE
INICIATIVA DO VEREADOR ALDO
LOUREIRO QUE DETERMINA A
INCLUSÃO NOS SITES DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE
RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 07060014 de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

O referido Projeto de Lei dispõe, em seus quatro artigos, acerca da obrigatoriedade do Poder Executivo e Legislativo de Maceió de disponibilizarem em seus sites oficiais, ícones de acesso constando a relação das instituições e serviços oferecidos para a proteção das mulheres em situação de violência, indicando, ainda, alguns dos serviços que compõe a rede que devem constar na referida página.

O Vereador Aldo Loureiro justificativa a propositura do projeto com a necessidade de incluir e disponibilizar informações sobre a rede de atendimento, destacando que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) criou uma série de mecanismos de proteção, fomentando a ampliação e a divulgação dos referidos serviços, sobretudo diante das alarmantes estatísticas de violência que também assolam esta capital.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e Lei Maria da Penha (Lei nº

11.340/2006) que, inclusive, menciona:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Além disso, a divulgação de informações dessa natureza também encontra respaldo no Princípio da Publicidade insculpido de forma expressa no texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Além disso, é importante mencionar que, de fato, Maceió possui dados alarmantes de violência de gênero, conforme citado na justificativa, sendo premissa constitucional, legal e regimental desta casa promover todas as medidas que visem a melhoria da vida e à segurança da população, no limite de suas competências.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e Lei Federal Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no que compete ao necessário reconhecimento da necessidade de medidas que promovam a divulgação dos serviços oferecidos para a proteção das mulheres em situação de violência.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa
Chico Filho
Dr. Valmir
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/09/2021. Edição 6282

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07060014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 239/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DETERMINA A INCLUSÃO NOS SITES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA”

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para providências.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de setembro de 2021 às 16h29.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROCESSO Nº 07060014/2021

PROJETO DE LEI Nº 239/2021

AUTORIA: Vereador Aldo Loureiro

EMENTA: “Determina a inclusão nos sites da Prefeitura do Município de Maceió, de relação de serviços de proteção à mulher vítima de violência.”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 021/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, determina a inclusão nos sites da Prefeitura do Município de Maceió, de relação de serviços de proteção à mulher vítima de violência.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão dos Direitos da Mulher, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo a Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

A iniciativa em apreço é de suma importância para auxiliar e facilitar a vida das mulheres que sofrem abuso ou violência, ao disponibilizar, nos sítios oficiais da Administração Pública Municipal, ícones de acesso imediato às instituições e aos serviços oferecidos para a rede de enfrentamento da vítima de violência.

É sabido que a violência vem crescendo no Brasil, e em Maceió não seria



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

diferente, em especial atinente à doméstica. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a mulher é vítima dessas barbaridades, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos também sofrem, constantemente, sendo, inúmeras vezes, os elos mais frágeis da sociedade, ficando a mercê de seus agressores.

Há, inclusive, um aumento significativo no número de casos durante a pandemia da COVID-19, já que, com o isolamento social imposto para conter o avanço da doença, várias pessoas estão em contato mais intenso com os seus agressores, e ao serem vítimas, encontram maiores obstáculos para enfrentarem e fugirem de situações agressivas.

Assim, sugiro que seja ampliado o leque para, além de mulheres, incluir: crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, alterando de “mulher” vítima de violência para “PESSOA” vítima de violência, afinal é necessário protegermos e salvarmos todas as vidas.

Destarte, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 239/2021, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 239/2021

Altera a Ementa, o **caput** do Art. 1º e o Art. 2º do Projeto de Lei nº 239/2021.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 239/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a inclusão, nos sites do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Maceió, da relação de serviços de proteção à pessoa vítima de violência.”

Art. 2º O **caput** do Art. 1º do Projeto de Lei nº 239/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maceió obrigados a incluir e disponibilizar, nos sites oficiais dos Órgãos Municipais da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e da Câmara Municipal, em ícones de acesso imediato, a relação de instituições e serviços oferecidos de proteção à pessoa vítima de violência.”

[...]

Art. 3º O Art. 9º do Projeto de Lei nº 239/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º integram esta relação de serviços de proteção à vítima de violência e deverão constar nos sites oficiais:

- I - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos da Mulher;
- II - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos dos Idosos;
- IV - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência / Pessoas Vulneráveis;
- VI - Central de Atendimento à Mulher vítima de violência;
- VII - Casa da Mulher Alagoana;
- VIII - Patrulha Maria da Penha;
- IX - Defensoria Pública;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

X - Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para Mulheres;

XI - Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos;

XII - Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Alagoas – OAB/AL;

XIII - Outras instituições e serviços que vierem a ser criados.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROCESSO Nº 07060014/2021

PROJETO DE LEI Nº 239/2021

AUTORIA: Vereador Aldo Loureiro

EMENTA: “Determina a inclusão nos sites da Prefeitura do Município de Maceió, de relação de serviços de proteção à mulher vítima de violência.”.

DESPACHO Nº 029/2021 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão dos Direitos da Mulher desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda anteriormente acostada.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete da Presidente da Comissão dos Direitos da Mulher, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 04 de outubro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROCESSO Nº 07060014/2021

PROJETO DE LEI Nº 239/2021

AUTORIA: Vereador Aldo Loureiro

EMENTA: "Determina a inclusão nos sites da Prefeitura do Município de Maceió, de relação de serviços de proteção à mulher vítima de violência."

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 021/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, determina a inclusão nos sites da Prefeitura do Município de Maceió, de relação de serviços de proteção à mulher vítima de violência.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão dos Direitos da Mulher, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo a Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

A iniciativa em apreço é de suma importância para auxiliar e facilitar a vida das mulheres que sofrem abuso ou violência, ao disponibilizar, nos sítios oficiais da Administração Pública Municipal, ícones de acesso imediato às instituições e aos serviços oferecidos para a rede de enfrentamento da vítima de violência.

É sabido que a violência vem crescendo no Brasil, e em Maceió não seria



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

diferente, em especial atinente à doméstica. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a mulher é vítima dessas barbaridades, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos também sofrem, constantemente, sendo, inúmeras vezes, os elos mais frágeis da sociedade, ficando a mercê de seus agressores.

Há, inclusive, um aumento significativo no número de casos durante a pandemia da COVID-19, já que, com o isolamento social imposto para conter o avanço da doença, várias pessoas estão em contato mais intenso com os seus agressores, e ao serem vítimas, encontram maiores obstáculos para enfrentarem e fugirem de situações agressivas.

Assim, sugiro que seja ampliado o leque para, além de mulheres, incluir: crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, alterando de “mulher” vítima de violência para “PESSOA” vítima de violência, afinal é necessário protegermos e salvarmos todas as vidas.

Destarte, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.


III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 239/2021, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.


É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS



VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 239/2021

Altera a Ementa, o **caput** do Art. 1º e o Art. 2º do Projeto de Lei nº 239/2021.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 239/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a inclusão, nos sites do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Maceió, da relação de serviços de proteção à pessoa vítima de violência.”

Art. 2º O **caput** do Art. 1º do Projeto de Lei nº 239/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maceió obrigados a incluir e disponibilizar, nos sites oficiais dos Órgãos Municipais da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e da Câmara Municipal, em ícones de acesso imediato, a relação de instituições e serviços oferecidos de proteção à pessoa vítima de violência.”

[...]

Art. 3º O Art. 9º do Projeto de Lei nº 239/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º integram esta relação de serviços de proteção à vítima de violência e deverão constar nos sites oficiais:

- I - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos da Mulher;
- II - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos dos Idosos;
- IV - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência / Pessoas Vulneráveis;
- VI - Central de Atendimento à Mulher vítima de violência;
- VII - Casa da Mulher Alagoana;
- VIII - Patrulha Maria da Penha;
- IX - Defensoria Pública;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

X - Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para Mulheres;

XI - Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos;

XII - Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Alagoas – OAB/AL;

XIII - Outras instituições e serviços que vierem a ser criados.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2021.

Gaby Ronalsa

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

Disputação
Paulo



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Processo nº 07060014/2021

Interessado – VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE DETERMINA A INCLUSÃO NOS SITES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município o Parecer de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

Maceió, em 04 de novembro de 2021.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Presidente

SEGMENTO ANTOLOGIA DE POESIA

PROPONENTE	CNPJ	NOTA
Grupo Literário Alagoano - GLA	11.699.917/0001-42	9,5
Associação Dos Inspectores Dos Sistemas Educacionais De Alagoas - ASISEAL	10.888.627/0001-84	0,0

SEGMENTO CRÔNICA

PROPONENTE	CNPJ	NOTA
Grupo Literário Alagoano - GLA	11.699.917/0001-42	9,5
Associação Dos Inspectores Dos Sistemas Educacionais De Alagoas - ASISEAL	10.888.627/0001-84	0,0

SEGMENTO CONTO

PROPONETE	CNPJ	NOTA
Associação Alagoana De Role-Playing Game	33.399.017/0001-12	10,0
Grupo Literário Alagoano - GLA	11.699.917/0001-42	9,5
Associação Dos Inspectores Dos Sistemas Educacionais De Alagoas - ASISEAL	10.888.627/0001-84	0,0

SEGMENTO CORDEL

PROPONENTE	CNPJ	NOTA
Grupo Literário Alagoano - GLA	11.699.917/0001-42	9,5
Associação Dos Inspectores Dos Sistemas Educacionais De Alagoas - ASISEAL	10.888.627/0001-84	0,0

SEGMENTO ANTOLOGIA DE POESIA

PROPONENTE	CNPJ	NOTA
Grupo Literário Alagoano - GLA	11.699.917/0001-42	9,5
Associação Dos Inspectores Dos Sistemas Educacionais De Alagoas - ASISEAL	10.888.627/0001-84	0,0

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:50DA764E

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPCD
RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL Nº. 005/2021.

RESULTADO EXTRA OFICIAL
INSTITUIÇÕES ELEITAS PARA COMPOSIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA, BIÊNIO 2021/2023

A Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições legais, resolve publicar o **RESULTADO EXTRAOFICIAL**, seguindo o calendário eleitoral, das organizações de e para pessoas com deficiência do município de Maceió que foram eleitas, como titulares, no dia 05 de novembro do corrente ano, Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, localizada na Avenida Comendador Leão, nº1.383, nesta capital, conforme o disposto no regimento eleitoral.

RELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ELEITAS**TITULARES**

INSTITUIÇÃO	SEGMENTO QUE REPRESENTA
Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais - AAPPE	Deficiência Auditiva
Federação das APAES do Estado de Alagoas FEAPAES-AL	Deficiência por Causas Patológicas de e para a Pessoa com Deficiência
Associação dos Deficientes Físicos de Alagoas – ADEFAL	Deficiência Física
Família Alagoana Down – FAM-DOWN	Síndromes
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE	Deficiência Intelectual
Fundação Casa do Especial – FUNCAE	Deficiência Intelectual

SUPLENTE

INSTITUIÇÃO	SEGMENTO QUE REPRESENTA
Associação Pestalozzi de Maceió	Deficiência Intelectual

Maceió/AL, 08 de Novembro de 2021.

SINÉZIA MARIA ANGELIM DUARTE

Presidente da Comissão Eleitoral

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3E7D5897

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -
PROCESSO Nº. 07060014/2021.

PROCESSO Nº. 07060014/2021.

PROJETO DE LEI Nº. 239/2021

AUTORIA: VEREADOR ALDO LOUREIRO

EMENTA: “DETERMINA A INCLUSÃO NOS SITES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 021/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, determina a inclusão nos sites da Prefeitura do Município de Maceió, de relação de serviços de proteção à mulher vítima de violência.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão dos Direitos da Mulher, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo a Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

A iniciativa em apreço é de suma importância para auxiliar e facilitar a vida das mulheres que sofrem abuso ou violência, ao disponibilizar, nos sítios oficiais da Administração Pública Municipal, ícones de acesso imediato às instituições e aos serviços oferecidos para a rede de enfrentamento da vítima de violência.

É sabido que a violência vem crescendo no Brasil, e em Maceió não seria diferente, em especial atinente à doméstica. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a mulher é vítima dessas barbaridades, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos também sofrem, constantemente, sendo, inúmeras vezes, os elos mais frágeis da sociedade, ficando a mercê de seus agressores.

Há, inclusive, um aumento significativo no número de casos durante a pandemia da COVID-19, já que, com o isolamento social imposto para conter o avanço da doença, várias pessoas estão em contato mais intenso com os seus agressores, e ao serem vítimas, encontram maiores obstáculos para enfrentarem e fugirem de situações agressivas.

Assim, sugiro que seja ampliado o leque para, além de mulheres, incluir: crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, alterando de “mulher” vítima de violência para “PESSOA” vítima de violência, afinal é necessário protegermos e salvarmos todas as vidas. Destarte, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 239/2021,

de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

VEREADORA GABY RONALSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Vereadora Olívia Tenório
Vereadora Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____/2021
AO PROJETO DE LEI Nº. 239/2021**

Altera a Ementa, o **caput** do Art. 1º e o Art. 2º do Projeto de Lei nº 239/2021.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 239/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a inclusão, nos sites do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Maceió, da relação de serviços de proteção à pessoa vítima de violência.”

Art. 2º O **caput** do Art. 1º do Projeto de Lei nº 239/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maceió obrigados a incluir e disponibilizar, nos sites oficiais dos Órgãos Municipais da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e da Câmara Municipal, em ícones de acesso imediato, a relação de instituições e serviços oferecidos de proteção à pessoa vítima de violência.”

[...]

Art. 3º O Art. 9º do Projeto de Lei nº 239/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º integram esta relação de serviços de proteção à vítima de violência e deverão constar nos sites oficiais:

- I - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos da Mulher;
- II - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos dos Idosos;
- IV - Todas as Delegacias especializadas na defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência / Pessoas Vulneráveis;
- VI - Central de Atendimento à Mulher vítima de violência;
- VII - Casa da Mulher Alagoana;

VIII - Patrulha Maria da Penha;

IX - Defensoria Pública;

X - Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para Mulheres;

XI - Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos;

XII - Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Alagoas – OAB/AL;

XIII - Outras instituições e serviços que vierem a ser criados.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7FDF579C

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: AGROMAPE - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **12.502.686/0002-89**, situada na Avenida Doutor Durval de Goes Monteiro, nº. 9.686 – Galpão A – Quadra 35 - Lote 15 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.081-285, com atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“AGROMAPE - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS”**, situada na Avenida Doutor Durval de Goes Monteiro, nº. 9.686 – Galpão A – Quadra 35 - Lote 15 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.081-285. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E32CFEB4

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: CAVALCANTE & PESSOA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **26.863.459/0001-02**, situada na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº. 1.231 – Bairro: Pajuçara – Maceió/AL – CEP Nº. 57.030-000, com atividades de: **HOTÉIS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA”** para o empreendimento denominado **“CAVALCANTE & PESSOA”**, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/nº. – Bairro: Pajuçara – Maceió/AL – Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A12C7EDD

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
AVISO DE INTERESSE EM LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**, torna público o interesse em alugar um imóvel nesta Capital, conforme características mínimas a seguir:

CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO IMÓVEL PRETENDIDO	
Detalhes de Localização	Nas adjacências do Bairro do Feitosa de Maceió
Destinação	Serviço de Acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, -prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo – CASA LAR
Características mínimas do imóvel, essenciais à atividades a ser nele executado	Um imóvel em bom estado de conservação, preferencialmente com instalações de pontos de lógicas, rede para telefone e elétricas compatíveis com a ocupação. Deve estar localizado em área residencial, sem distanciar-se excessivamente do ponto de vista geográfico arquitetônico das demais residências da comunidade onde estiver inserido, oferecer ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade.
Propostas	De acordo com as Orientações Técnicas – Serviços de Acolhimento dessa natureza deve possuir: Quartos com dimensão suficiente para acomodar camas / beliches dos usuários e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e adolescente num número de até 04 ou 06 (quatro ou seis) usuários por quarto. Pelo menos um banheiro deverá ser adaptado para pessoas com deficiência.
Observações	O aluguel avençado deverá ser reajustado anualmente, tendo como base à variação do IPG-MFGV. A locação será regida pela Lei 8.245, de 18/10/1991 e Lei 8.666 de 21/06/1993 e Alterações, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS se responsabilizará pelos pagamentos de encargos constantes no Art. 23 da Lei acima citada, isto é, taxas de água, esgoto e energia elétrica.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

DISPÕE SOBRE MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS POR MEIO DE AGENDAMENTO ON-LINE, EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA DE MACEIÓ JÁ EXISTENTE E/OU APLICATIVO DE APARELHO MÓVEL, EM TODA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, para atender todos os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Maceió.

§1º. O agendamento on-line que trata o caput diz respeito às consultas da Atenção Básica.

§2º. Fica garantido aos usuários o direito de realizar o agendamento on-line, presencialmente, nas unidades de saúde do Município.

§3º. O serviço de agendamento on-line será criado incrementando as bases tecnológicas já existentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Os usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Maceió poderão por meio do sítio eletrônico e/ou aplicativo:

- I - efetuar marcação de consultas médicas e odontológicas;
- II - oferecer denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do Município;
- III – acompanhar o andamento das marcações de consultas.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Art. 3º. A consulta médica ou odontológica deverá ser agendada com até 48 horas de antecedência, sendo permitido apenas 01 (um) agendamento semanal para a especialidade médica, pelo sistema digital, por cada cidadão usuário.

Parágrafo Único. O usuário que não comparecer na consulta médica agendada pelo sistema digital, sem prévia justificativa, somente poderá agendar nova consulta após o período de 15 (quinze) dias.

Art. 4º. O sistema de agendamento on-line por sítio eletrônico e/ou aplicativo de aparelho móvel permitirá ao cidadão usuário a escolha da melhor data e horário, bem como acompanhar a lista dos agendamentos, que identifica a ordem de espera, respeitada a ordem cronológica das requisições e as prioridades.

Art. 5º. O sistema digital disponibilizado pelo Município para agendamento remoto de consultas médicas e odontológicas deverá garantir um acesso fácil ao sistema, bem como, conter de maneira didática todas as informações necessárias para utilização do mesmo.

Art. 6º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de julho de 2021.

DELEGADO FÁBIO COSTA
VEREADOR



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal para dispor sobre marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura de Maceió já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, em toda rede municipal de saúde da atenção básica do Município de Maceió.

É de conhecimento que as unidades básicas de saúde do Município atendem centenas de usuários diariamente e o atual modelo de agendamento praticado nas unidades de saúde do município possui diversos problemas que dificultam o acesso da população ao serviço público de saúde, visto que hoje, as marcações de consultas são realizadas de modo presencial, onde os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), na grande maioria dos casos enfrentam filas enormes, muitas vezes se encontram no local um dia antes para garantir a consulta, enfrentam filas de madrugada para conseguir fichas de consultas e exames e muitas vezes sequer conseguem atendimento. Infelizmente é uma rotina considerada "comum" para quem precisa do atendimento.

Além disso, com a criação do agendamento on-line, por sítio eletrônico e/ou aplicativo o usuário poderá agendar pelo próprio celular, acabando com esse tratamento desumano de enfrentar longas filas de espera, além de evitar as fraudes que ocorrem com vendas de fichas para marcação de consultas.

Podemos observar que desde o início da pandemia do novo coronavírus, houve diversos serviços e atividades realizadas de maneira remota, sem a necessidade do deslocamento das pessoas até o local da prestação de serviços, evitando a exposição do usuário ao risco do contágio.

Neste aspecto, a modernização do atendimento nas unidades de saúde com a implantação de um sistema informatizado para agendamento de consultas médicas e odontológicas na rede pública de saúde do município é uma necessidade urgente. A própria Constituição Federal prevê no art. 200 da CF/88 que o SUS deve incrementar o desenvolvimento tecnológico e inovação:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

A implantação do agendamento on-line assegura a todos o direito a uma vida digna, visto que não precisarão enfrentar filas para conseguir marcar uma consulta e garante o acesso à saúde, um direito de todos, cumprindo assim o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito a saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A medida ora proposta, além da agilização na prestação do serviço de agendamento de consultas e exames médicos, visa criar uma alternativa que modernize, simplifique e garanta a universalização do acesso de qualidade à saúde de todos os usuários do SUS no Município de Maceió.

Cumprido esclarecer que o presente projeto não possui impacto financeiro ou orçamentário e não requer aumento de despesas para o erário, eis que há dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, visto que a própria Prefeitura de Maceió já possui sítio eletrônico, o qual pode ser utilizado para a implantação do agendamento on-line.

No tocante à iniciativa, como não trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, corroborado a importância da matéria aqui proposta, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 05 de julho de 2021.

DELEGADO FÁBIO COSTA
VEREADOR



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07090008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 244/2021

Interessado : FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto : DISPÕE SOBRE MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS POR MEIO DE AGENDAMENTO ON-LINE, EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA JÁ EXISTENTE E/OU APLICATIVO DE APARELHO MÓVEL, EM TODA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 16h50.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 059, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 244/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 244/2021, do Vereador Delegado Fábio Costa, que “dispõe sobre a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura de Maceió já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, em toda rede municipal de saúde da atenção básica do Município de Maceió e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 244/2021, do Vereador Delegado Fábio Costa, que “dispõe sobre a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura de Maceió já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, em toda rede municipal de saúde da atenção básica do Município de Maceió e dá outras providências”.

A presente propositura possui 8 (oito) artigos e se encontra inscrita com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, para atender todos os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Maceió.

§1º O agendamento on-line que trata o caput diz respeito às consultas da Atenção Básica.

§2º Fica garantido aos usuários o direito de realizar o agendamento on-line, presencialmente, nas unidades de saúde do Município.

§3º O serviço de agendamento on-line será criado incrementando as bases tecnológicas já existentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Maceió poderão por meio do sítio eletrônico e/ou aplicativo:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

- I – efetuar marcação de consultas médicas e odontológicas;
- II – oferecer denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do município;
- III – acompanhar o andamento das marcações de consultas.

Art. 3º A consulta médica ou odontológica deverá ser agendada com até 48 horas de antecedência, sendo permitido apenas 01 (um) agendamento semanal para a especialidade médica, pelo sistema digital, por cada cidadão usuário.

Parágrafo único. O usuário que não comparecer na consulta médica agendada pelo sistema digital, sem prévia justificativa, somente poderá agendar nova consulta após o período de 15 (quinze) dias.

Art. 4º O sistema de agendamento on-line por sítio eletrônico e/ou aplicativo de aparelho móvel permitirá ao cidadão usuário a escolha da melhor data e horário, bem como acompanhar a lista de agendamentos, que identifica a ordem de espera, respeitada a ordem cronológica das requisições e as prioridades.

Art. 5º O sistema digital disponibilizado pelo Município para agendamento remoto de consultas médicas e odontológicas deverá garantir um acesso fácil ao sistema, bem como, conter de maneira didática todas as informações necessárias para utilização do mesmo.

Art. 6º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II - ANÁLISE

Cuida-se do Projeto de Lei n. 244/2021, do Vereador Delegado Fábio Costa, que “dispõe sobre a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura de Maceió já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, em toda rede municipal de saúde da atenção básica do Município de Maceió e dá outras providências”.

Conforme se colhe da justificativa apresentada pelo Vereador, a propositura ora analisada tem como propósito combater os diversos problemas que “dificultam o acesso da população ao



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

serviço público de saúde, visto que hoje, as marcações de consultas são realizadas de modo presencial", acarretando a ocorrência de "filas enormes", ocasionando-se, pois, um "tratamento desumano" ao cidadão, revelando-se uma "necessidade urgente".


Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, além de que a competência administrativa de "cuidar da saúde e assistência pública" é comum à União, Estados e Municípios, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A proposta também observa o Princípio da Eficiência, que deve nortear toda a política pública, já que objetiva pôr fim às longas filas em unidades de saúde através da racionalização do agendamento de consultas médicas. A respeito, ensina José dos Santos Carvalho Filho que "é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos." (in "Manual de Direito Administrativo", 23ª Ed. Editora Lúmen Júris, 2010, p. 365).

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela REGULARIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 244/2021, do Vereador Delegado Fábio Costa, que "dispõe sobre a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura de Maceió já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, em toda rede municipal de saúde da atenção básica do Município de Maceió e dá outras providências".

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de setembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO


Aldo Loureiro

João Nêma

Fábio Costa



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07090008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 244/2021

Interessado : FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto : DISPÕE SOBRE MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS POR MEIO DE AGENDAMENTO ON-LINE, EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA JÁ EXISTENTE E/OU APLICATIVO DE APARELHO MÓVEL, EM TODA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de setembro de 2021 às 14h01.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07090008/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 07090008/2021.****PROJETO DE LEI Nº 244/2021****INTERESSADO: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA****RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI N. 244/2021, DO
VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA,
QUE “DISPÕE SOBRE A MARCAÇÃO DE
CONSULTAS MÉDICAS E
ODONTOLÓGICAS POR MEIO DE
AGENDAMENTO ON-LINE, EM SÍTIO
ELETRÔNICO DA PREFEITURA DE
MACEIÓ JÁ EXISTENTE E/OU
APLICATIVO DE APARELHO MÓVEL, EM
TODA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA
ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 244/2021, do Vereador Delegado Fábio Costa, que “dispõe sobre a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura de Maceió já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, em toda rede municipal de saúde da atenção básica do Município de Maceió e dá outras providências”.

A presente propositura possui 8 (oito) artigos e se encontra inscrita com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, para atender todos os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Maceió.

§1º O agendamento on-line que trata o caput diz respeito às consultas da Atenção Básica.

§2º Fica garantido aos usuários o direito de realizar o agendamento on-line, presencialmente, nas unidades de saúde do Município.

§3º O serviço de agendamento on-line será criado incrementando as bases tecnológicas já existentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Maceió poderão por meio do sítio eletrônico e/ou aplicativo:

- I – efetuar marcação de consultas médicas e odontológicas;
- II – oferecer denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do município;
- III – acompanhar o andamento das marcações de consultas.

Art. 3º A consulta médica ou odontológica deverá ser agendada com até 48 horas de antecedência, sendo permitido apenas 01 (um) agendamento semanal para a especialidade médica, pelo sistema digital, por cada cidadão usuário.

Parágrafo único. O usuário que não comparecer na consulta médica agendada pelo sistema digital, sem prévia justificativa, somente poderá agendar nova consulta após o período de 15 (quinze) dias.

Art. 4º O sistema de agendamento on-line por sítio eletrônico e/ou aplicativo de aparelho móvel permitirá ao cidadão usuário a escolha da melhor data e horário, bem como acompanhar a lista de agendamentos, que identifica a ordem de espera, respeitada a ordem cronológica das requisições e as prioridades.

Art. 5º O sistema digital disponibilizado pelo Município para agendamento remoto de consultas médicas e odontológicas deverá garantir um acesso fácil ao sistema, bem como, conter de maneira didática todas as informações necessárias para utilização do mesmo.

Art. 6º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II - ANÁLISE

Cuida-se do Projeto de Lei n. 244/2021, do Vereador Delegado Fábio Costa, que “dispõe sobre a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura de Maceió já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, em toda rede municipal de saúde da atenção básica do Município de Maceió e dá outras providências”.

Conforme se colhe da justificativa apresentada pelo Vereador, a propositura ora analisada tem como propósito combater os diversos problemas que “dificultam o acesso da população ao serviço público de saúde, visto que hoje, as marcações de consultas são realizadas de modo presencial”, acarretando a ocorrência de “filas enormes”, ocasionando-se, pois, um “tratamento desumano” ao cidadão, revelando-se uma “necessidade urgente”.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, além de que a competência administrativa de “cuidar da saúde e assistência pública” é comum à União, Estados e Municípios, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A proposta também observa o Princípio da Eficiência, que deve nortear toda a política pública, já que objetiva pôr fim às longas filas em unidades de saúde através da racionalização do agendamento de consultas médicas. A respeito, ensina José dos Santos Carvalho Filho que “é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos.” (in “Manual de Direito Administrativo”, 23ª Ed. Editora Lúmen Júris, 2010, p. 365).

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **REGULARIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 244/2021**, do Vereador Delegado Fábio Costa, que “dispõe sobre a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura de Maceió já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, em toda rede municipal de saúde da atenção básica do Município de Maceió e dá outras providências”.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

Teca Nelma

Dr. Valmir

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:60AF850B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/09/2021. Edição 6289

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07090008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 244/2021

Interessado : FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto : DISPÕE SOBRE MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS POR MEIO DE AGENDAMENTO ON-LINE, EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA JÁ EXISTENTE E/OU APLICATIVO DE APARELHO MÓVEL, EM TODA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de setembro de 2021 às 14h50.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROCESSO Nº. 07090008/2021

PROJETO DE LEI Nº 244/2021

INTERESSADO: VEREADOR FABIO COSTA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 244/2021 QUE DISPÕE SOBRE MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS POR MEIO DE AGENDAMENTO ON-LINE, EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA JÁ EXISTENTE E/OU APLICATIVO DE APARELHO MÓVEL, EM TODA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 244/2021 de autoria da Excelentíssimo Senhor Vereador Fabio Costa.

O referido projeto objetiva modernizar, simplificar e garantir a universalização do acesso de qualidade à saúde de todos os usuários do SUS no Município de Maceió, criando agendamento on-line de consultas da Atenção Básica de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

O Vereador Fabio Costa justifica a propositura do projeto afirmando que a mesma agilizará a prestação do serviço público, criando alternativas para simplificar e facilitar os atendimentos nas unidades Básicas de Saúde.

Em síntese, esse é o relatório.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta criação de marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, no Município de Maceió.

Essa é uma necessidade no que diz respeito a modernização e garantia da universalização do acesso de qualidade à saúde de todos os usuários do SUS no Município de Maceió.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, está facilitará o atendimento, organizará as demandas e facilitará o acesso a saúde da população de Maceió.

Além disso, o projeto de Lei traz perspectivas de extrema importância para garantir diversos resultados positivos na saúde dos cidadãos Maceioenses, garantindo mais uma ferramenta para terem acesso a saúde Básica no Município.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 244/2021 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR-PT

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

ALDO LOUREIRO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PARECER PROCESSO Nº. 07090008/2021.

PARECER PROCESSO Nº. 07090008/2021.
PROJETO DE LEI Nº 244/2021
INTERESSADO: VEREADOR FABIO COSTA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI Nº. 244/2021 QUE DISPÕE SOBRE
MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E
ODONTOLÓGICAS POR MEIO DE
AGENDAMENTO ON-LINE, EM SÍTIO
ELETRÔNICO DA PREFEITURA JÁ
EXISTENTE E/OU APLICATIVO DE
APARELHO MÓVEL, EM TODA REDE
MUNICIPAL DE SAÚDE DA ATENÇÃO
BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 244/2021 de autoria da Excelentíssimo Senhor Vereador Fabio Costa.

O referido projeto objetiva modernizar, simplificar e garantir a universalização do acesso de qualidade à saúde de todos os usuários do SUS no Município de Maceió, criando agendamento on-line de consultas da Atenção Básica de Saúde. O Vereador Fabio Costa justifica a propositura do projeto afirmando que a mesma agilizará a prestação do serviço público, criando alternativas para simplificar e facilitar os atendimentos nas unidades Básicas de Saúde.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta criação de marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, no Município de Maceió.

Essa é uma necessidade no que diz respeito a modernização e garantia da universalização do acesso de qualidade à saúde de todos os usuários do SUS no Município de Maceió.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, está facilitará o atendimento, organizará as demandas e facilitará o acesso a saúde da população de Maceió.

Além disso, o projeto de Lei traz perspectivas de extrema importância para garantir diversos resultados positivos na saúde dos cidadãos Maceioenses, garantindo mais uma ferramenta para terem acesso a saúde Básica no Município.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 244/2021 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador-PT

FAVORÁVEIS

CLEBER COSTA

TECA NELMA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C8D4B9DC

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/11/2021. Edição 6314

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no município de Maceió, e dá outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no município de Maceió, que se realizará anualmente, no quarto sábado do mês de agosto.

Parágrafo único: O Projeto se caracterizará com a realização de palestras, fóruns, passeatas, distribuição de panfletos, cartilhas, revistas e outros meios educativos de prevenção e combate à violência contra mulher, criança, adolescente e idoso.

Art. 2º - O Dia “Quebrando o Silêncio” terá por finalidade:

- I – esclarecer a população sobre as formas de violência doméstica praticada contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos;
- II – fortalecer as vítimas ao enfrentamento das situações, visando o rompimento dos ciclos de violências, denunciando os fatos;
- III – incentivar a comunicação de violência ocorrida contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, através do "Disque 100", garantido o sigilo do denunciante;
- IV – Orientar as vítimas, familiares e a sociedade quanto a direitos, deveres e indicação aos órgãos competentes para as providências cabíveis e o necessário apoio;
- V – propagar a harmonia e a paz, contribuindo para a cultura da não violência;
- VI – contribuir para o resgate do amor e respeito ao próximo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de agosto de 2021.


SIDERLANE MENDONÇA
Vereador - PSB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO

A presente proposição dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Quebrando o Silêncio é um projeto educativo e de prevenção contra o abuso e a violência doméstica, promovido anualmente desde o ano de 2002, pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em oito países da América do Sul, (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai).

As atividades são desenvolvidas durante todo o ano, mas uma das suas principais ações ocorre sempre no quarto sábado do mês de agosto, quando são realizadas diversas ações educativas e de prevenção ao combate à violência contra mulher, criança, adolescente e idoso.

Neste ínterim, o Projeto de Lei se sustenta na necessidade de avançarmos em estratégias de prevenção e combate à violência, que segundo a Organização Mundial da Saúde, a violência responde por aproximadamente 7% das mortes de mulheres na faixa etária de 15 a 44 anos e o Brasil, infelizmente, é um dos principais protagonistas dessa escala cruel.

O fenômeno crescente da violência doméstica assombra de forma peculiar os lares familiares onde as maiores ocorrências acontecem neste espaço que deveria ser de proteção e bem estar e o presente Projeto titulado “Quebrando o Silêncio” visa resgatar as vítimas desse mal que assola nossa sociedade desde os primórdios até a atualidade.

Portanto, com base nessa realidade, a destinação de um dia específico do ano embasado legalmente, o qual promoverá ações de prevenção à Violência Doméstica é oportuna e merece a adesão dos Poderes e Instituições, ensejando à sociedade, via debates e oficinas, a sensibilização plena de um problema social que precisa ser erradicado em nosso meio.

Por todo o exposto, apresento o presente projeto aos Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, no sentido de torná-lo Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de agosto de 2021.



SIDERLANE MENDONÇA
Vereador - PSB



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08260011 / 2021

Interessado : SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : PROJETO DE LEI N°____, DE 2021 CMM DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO PROJETO “QUEBRANDO O SILÊNCIO” DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h49.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 073, DE 2021 – CCJRF
(Ao Projeto de Lei n. 402/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 402/2021, proposto pelo Vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a criação do Dia Municipal do projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no Município de Maceió, e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei n. 402/2021 do Vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a criação do Dia Municipal do projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no Município de Maceió, e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo incluir no Calendário Oficial do Município de Maceió o dia “Quebrando o Silêncio”, a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto. Isso em atenção ao aumento da violência doméstica nos últimos anos em nosso país contra crianças, idosos e mulheres, ocorrendo justamente nos próprios lares, onde deveriam se sentir seguros.

Quebrando o Silêncio é um projeto educativo e de prevenção contra o abuso e a violência doméstica, promovido anualmente desde o ano de 2002, pela Igreja Adventista do Sétimo Dia na Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai. A Campanha contra esse tipo de violência se desenvolve durante todo o ano, mas, de forma especial, no quarto sábado do mês de agosto, quando são realizadas passeatas, fóruns, escola de pais, eventos educacionais contra a violência e manifestações na América do Sul.

O intuito desse projeto é o de conscientizar a população em geral, principalmente, crianças, mulheres e idosos sobre a importância de dar um basta à violência, por meio do ensino de regras eficazes de prevenção e sobrevivência ao abuso, bem como orientar as famílias, pais e filhos, educadores e alunos sobre o assunto. A ideia é promover o esclarecimento desses indivíduos no que diz respeito a seus direitos, alertando-os quanto à necessidade de quebrar o



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

silêncio e buscar junto aos órgãos competentes o apoio necessário. Objetivamos também, por meio desta propositura, promover a paz, visando um mundo melhor para todos, buscando formar um padrão cultural de que a violência na família é inaceitável, assim como resgatar os valores cristãos do amor e respeito ao próximo. Dessa forma, a família será fortalecida, evitando com isso, abusadores.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 402/2021, do Vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a criação do Dia Municipal do projeto "QUEBRANDO O SILÊNCIO" da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no Município de Maceió, e dá outras providências.

Conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa e acompanhado de justificativa.

Pode-se observar, não há na presente matéria legal nada que implique em aumento automático de despesas. Todo o planejamento e implementação programa caberá ao Executivo que agirá de acordo com sua **conveniência e oportunidade** para decidir a melhor forma de executar o programa.

Pois bem. O projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió, pois como se depreende da justificativa dada ao projeto de lei 402/2021.

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a proposição do nobre Vereador não esbarra no rol de projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município de Maceió, como também não encontra óbices nos incisos do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos já citado.

Entretanto, para se evitar futura alegação de inconstitucionalidade pelo Chefe do Executivo, propõe EMENDA ADITIVA para ACRESCENTAR o artigo 3º, explico.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

O referido projeto não estabelece a forma que a campanha será organizada e implementada deixando um vazio normativo. Nesse sentido, sem interferir nas matérias de competência do Executivo, propõe emenda aditiva.

Ademais, é preciso ser feita outra Emenda Aditiva para a inclusão da cláusula de vigência da lei.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 402/2021 do Vereador **SIDERLANE MENDONÇA**, que dispõe sobre a criação do Dia Municipal do projeto “**QUEBRANDO O SILÊNCIO**” da Igreja Adventista do Sétimo Dia Município de Maceió e dá outras providências, na forma das emendas em anexo.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 4 de outubro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO


Aldo Loureiro



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 402/2021 – CCJ

Acrescenta-se um artigo terceiro (Art. 3º) ao Projeto de Lei n. 402/2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo, por meio de suas secretarias, a organização de campanhas sobre Promoção Social, Segurança Pública e Políticas Públicas para Mulheres, e poderá conter atividades que incluam:

I – palestras ministradas por especialistas no assunto;

II – exposição de painéis;

III – dinâmicas de grupos;

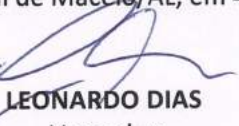
IV – outras dinâmicas ministradas por profissionais reconhecidos e equipe multidisciplinar (psicólogos, psiquiatras, sociólogos, assistentes sociais, terapeutas e outros).” (NR)

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 339/2021 – CCJ

Acrescenta-se um artigo quarto (Art. 4º) ao Projeto de Lei n. 339/2021, com a seguinte redação:


“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 4 de outubro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador


FAVORÁVEL

CONTRÁRIO


Aldo Loureiro



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08260011 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 402/2021

Interessado : SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : PROJETO DE LEI N° ____, DE 2021 CMM DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO PROJETO “QUEBRANDO O SILÊNCIO” DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 13 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de outubro de 2021 às 11h01.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08260011/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08260011/2021.

PROJETO DE LEI Nº 402/2021

INTERESSADO: VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 402/2021, PROPOSTO PELO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO PROJETO “QUEBRANDO O SILÊNCIO” DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei n. 402/2021 do Vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a criação do Dia Municipal do projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no Município de Maceió, e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo incluir no Calendário Oficial do Município de Maceió o dia “Quebrando o Silêncio”, a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto. Isso em atenção ao aumento da violência doméstica nos últimos anos em nosso país contra crianças, idosos e mulheres, ocorrendo justamente nos próprios lares, onde deveriam se sentir seguros.

Quebrando o Silêncio é um projeto educativo e de prevenção contra o abuso e a violência doméstica, promovido anualmente desde o ano de 2002, pela Igreja Adventista do Sétimo Dia na Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai. A Campanha contra esse tipo de violência se desenvolve durante todo o ano, mas, de forma especial, no quarto sábado do mês de agosto, quando são realizadas passeatas, fóruns, escola de pais, eventos educacionais contra a violência e manifestações na América do Sul.

O intuito desse projeto é o de conscientizar a população em geral, principalmente, crianças, mulheres e idosos sobre a importância de dar um basta à violência, por meio do ensino de regras eficazes de prevenção e sobrevivência ao abuso, bem como orientar as famílias, pais e filhos, educadores e alunos sobre o assunto. A ideia é promover o esclarecimento desses indivíduos no que diz respeito a seus direitos, alertando-os quanto à necessidade de quebrar o silêncio e buscar junto aos órgãos competentes o apoio necessário. Objetivamos também, por meio desta propositura, promover a paz, visando um mundo melhor para todos, buscando formar um padrão cultural de que a violência na família é inaceitável, assim como resgatar os valores cristãos do amor e respeito ao próximo. Dessa forma, a família será fortalecida, evitando com isso, abusadores.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 402/2021, do Vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a criação do Dia Municipal do projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no Município de Maceió, e dá outras providências.

Conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa e acompanhado de

justificativa.

Pode-se observar, não há na presente matéria legal nada que implique em aumento automático de despesas. Todo o planejamento e implementação programa caberá ao Executivo que agirá de acordo com sua **conveniência e oportunidade** para decidir a melhor forma de executar o programa.

Pois bem. O projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió, pois como se depreende da justificativa dada ao projeto de lei 402/2021.

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a proposição do nobre Vereador não esbarra no rol de projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município de Maceió, como também não encontra óbices nos incisos do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos já citado.

Entretanto, para se evitar futura alegação de inconstitucionalidade pelo Chefe do Executivo, propõe EMENDA ADITIVA para ACRESCENTAR o artigo 3º, explico.

O referido projeto não estabelece a forma que a campanha será organizada e implementada deixando um vazio normativo. Nesse sentido, sem interferir nas matérias de competência do Executivo, propõe emenda aditiva.

Ademais, é preciso ser feita outra Emenda Aditiva para a inclusão da cláusula de vigência da lei.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 402/2021 do Vereador **SIDERLANE MENDONÇA**, que dispõe sobre a criação do Dia Municipal do projeto “**QUEBRANDO O SILÊNCIO**” da Igreja Adventista do Sétimo Dia Município de Maceió e dá outras providências, na forma das emendas em anexo.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Silvania Barbosa
Fábio Costa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA ADITIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 402/2021 – CCJ

Acrescenta-se um artigo terceiro (Art. 3º) ao Projeto de Lei n. 402/2021, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**Fica facultado ao Poder Executivo, por meio de suas secretarias, a organização de campanhas sobre Promoção Social, Segurança Pública e Políticas Públicas para Mulheres, e poderá conter atividades que incluam:

I – palestras ministradas por especialistas no assunto;

II – exposição de painéis;

III – dinâmicas de grupos;

IV – outras dinâmicas ministradas por profissionais reconhecidos e equipe multidisciplinar (psicólogos, psiquiatras, sociólogos, assistentes sociais, terapeutas e outros).” (NR)

EMENDA ADITIVA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI Nº. 339/2021 – CCJ

Acrescenta-se um artigo quarto (Art. 4º) ao Projeto de Lei n. 339/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Chico Filho

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3211CC70

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/10/2021. Edição 6302

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08260011 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 402/2021

Interessado : SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : PROJETO DE LEI N° ____, DE 2021 CMM DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO PROJETO “QUEBRANDO O SILÊNCIO” DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para providências.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de outubro de 2021 às 12h36.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER

PROCESSO Nº. 08260011/2021

PROJETO DE LEI Nº 402/2021

INTERESSADO: VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

RELATORA: OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO PROJETO “QUEBRANDO O SILÊNCIO” DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Siderlane Mendonça, visa instituir no calendário oficial do Município de Maceió a criação do dia municipal do projeto “Quebrando o Silêncio”, da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no Município de Maceió. Projeto de conscientização do combate à Violência Doméstica.

O projeto vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido projeto de lei, que trata de instituir a criação do dia municipal do projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no município de Maceió. Dia dedicado a conscientização pelo fim da violência doméstica.

O projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” faz parte de um conjunto de ações e campanhas que foi criado e é realizado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, como parte da luta para combater e inibir os casos de violência doméstica.

Os dados evidenciam que a violência doméstica afeta todas as classes sociais, idades, nível de escolaridade, raça e religiões. Campanhas como essa tem o objetivo de trazer visibilidade ao tema e ampliar os conhecimentos sobre os dispositivos legais existentes e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

divulgar mecanismos de auxílio para as vítimas de violência doméstica. Daí a importância de instituir o dia municipal do Projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO”.

Para combater esse mal da violência doméstica, é preciso trazê-lo a público, discutir meios, examiná-lo e dar a solução necessária. A sociedade em geral deve se tornar parte dessa solução e o primeiro passo é a prevenção, é o debate de ideias de enfrentamento do problema. Portanto, ações como essa são sempre bem vindas e se somam aos inúmeros projetos existentes sobre esse grave problema que assola nossa sociedade e que destrói famílias inteiras.

Ainda entendemos que é papel do poder público a implementação de políticas públicas que estimulem a transformação dessa realidade e a construção de uma vida mais justa e digna.

Em última análise, o referido projeto de lei está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, o artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito que compete exclusivamente a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do dia municipal do Projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no município de Maceió, PL de autoria do nobre Vereador Siderlane Mendonça.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 25 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Processo nº 08260011/2021

Interessado – VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO PROJETO “QUEBRANDO O SILÊNCIO” DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município o Parecer de autoria da Vereadora Olívia Tenório.

Maceió, em 03 de novembro de 2021.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Presidente

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 34 a. edição, São Paulo: Atlas, 2020.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5B0152B4

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
SÚMULA DO TERMO DE PARCERIA Nº. 002/2021. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1500.082699/2021.**

PARTICIPES: ASSOCIAÇÃO CULTURAL ALAGOA DO SUL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.456.075/0001-00 e o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, sendo interveniente a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.834.835/0001-00.

DO OBJETO - O objeto do presente Termo de Parceria encontra previsão nos arts. 2º, VIII – A e 29 da Lei nº. 13.019/2014 (Acordo de Cooperação com compartilhamento de recurso patrimonial - Palco) consiste na participação, no programa “Vamos Jaraguanear”, desenvolvido pela Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, com o projeto “Sextas Clássicas em Jaraguá”, sem qualquer ônus para a Administração Pública, haja vista a Associação Proponente já ter sido contemplado pela Lei Aldir Blanc.

I - Integra este instrumento, independente de transcrição, o Trabalho proposto pelo Proponente e aprovado pela Concedente, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos termos os partícipes acatam integralmente.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 30, da Lei Federal nº. 13.019/2014.

VIGÊNCIA: A partir da sua publicação até 05 de Dezembro de 2021.

VALOR/RECURSOS: Não haverá repasse de valores pela **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA à ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**, mas apenas compartilhamento de recurso patrimonial – Palco.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo. 2º, inciso VIII-A da Lei Federal nº. 13.019/2014 alterada pela Lei nº. 13.204/2015

Maceió/AL, 04 de Novembro de 2021.

JOÃO HUGO VERGETTI LYRA
Respondendo pela Diretoria-Presidência da FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7AA2C3F1

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
PORTARIA Nº. 0535 MACEIÓ/AL, 04 DE NOVEMBRO DE
2021.**

O **SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, conferidas por força da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de indicar servidores para compor a segunda instância da Comissão de Recursos de Infrações de Transporte desta SMTT,

RESOLVE:

Art. 1º. Indicar o servidor público municipal, Sr. **RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA MEDEIROS**, matrícula nº. 939930-5, para presidir a segunda instância da **Comissão de Recursos de Infrações de Transporte**.

§ 1º Farão parte como membros desta comissão os servidores públicos municipais:

I – Wanderson Carlos de Freitas Santos, matrícula nº. 939986-0;

II – Alexandre Prazeres Serafim, matrícula nº. 939901-1;

III – Nicollas David de Lima Albuquerque, matrícula nº. 940194-6.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7F853AA

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
7100.015076/2021.**

A **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, por meio da Diretoria Administrativa – DIRAD, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o **Processo Administrativo nº. 7100.015076/2021**.

OBJETO: Serviço de manutenção de roçadeira, conforme especificações e condições constantes no termo de referência.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir dessa publicação.

Interessados no termo de referência, entrar em contato pelo endereço eletrônico: dirad.smtt@gmail.com. Telefone: (82) 3312-5335. Endereço: Avenida Durval de Góes Monteiro, Km10, nº. 829 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL

Maceió/AL, 04 de Novembro de 2021.

REBECCA IVO ALBUQUERQUE CAMPOS
Diretora Administrativa – DIRAD/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0F2DD4DC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -
PROCESSO Nº. 08260011/2021.**

**PARECER
PROCESSO Nº. 08260011/2021.
PROJETO DE LEI Nº 402/2021
INTERESSADO: VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA
RELATORA: OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO PROJETO “QUEBRANDO O SILÊNCIO” DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Siderlane Mendonça, visa instituir no calendário oficial do Município de Maceió a criação do dia municipal do projeto “Quebrando o Silêncio”, da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no Município de Maceió. Projeto de conscientização do combate à Violência Doméstica.

O projeto vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido projeto de lei, que trata de instituir a criação do dia municipal do projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no município de Maceió. Dia dedicado a conscientização pelo fim da violência doméstica.

O projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” faz parte de um conjunto de ações e campanhas que foi criado e é realizado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, como parte da luta para combater e inibir os casos de violência doméstica.

Os dados evidenciam que a violência doméstica afeta todas as classes sociais, idades, nível de escolaridade, raça e religiões. Campanhas como essa tem o objetivo de trazer visibilidade ao tema e ampliar os conhecimentos sobre os dispositivos legais existentes e divulgar mecanismos de auxílio para as vítimas de violência doméstica. Daí a importância de instituir o dia municipal do Projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO”.

Para combater esse mal da violência doméstica, é preciso trazê-lo a público, discutir meios, examiná-lo e dar a solução necessária. A sociedade em geral deve se tornar parte dessa solução e o primeiro passo é a prevenção, é o debate de ideias de enfrentamento do problema. Portanto, ações como essa são sempre bem vindas e se somam aos inúmeros projetos existentes sobre esse grave problema que assola nossa sociedade e que destrói famílias inteiras.

Ainda entendemos que é papel do poder público a implementação de políticas públicas que estimulem a transformação dessa realidade e a construção de uma vida mais justa e digna.

Em última análise, o referido projeto de lei está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, o artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito que compete exclusivamente a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do dia municipal do Projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no município de Maceió, PL de autoria do nobre Vereador Siderlane Mendonça.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 25 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereadora Sylvania Barbosa

Vereadora Gaby Ronalsa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A54D85D4

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: JAVA INDÚSTRIA DE SORVETES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **15.613.922/0002-22**, situada na Rua Doutor Lessa de Azevedo, nº. 451 – Galeria Alameda 15 - Lojas 01 a 03 e 05 - Bairro: Pajuçara – Maceió/AL – CEP Nº. 57.030-180, com atividades de: **LANÇONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“JAVA SORVETES”**, situada na Rua Doutor Lessa de Azevedo, nº. 451 – Galeria Alameda 15 - Lojas 01 a 03 e 05 - Bairro: Pajuçara – Maceió/AL – CEP Nº. 57.030-180. - **Foi solicitado o Estudo de Capacidade Ambiental (ECA) e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)**
***Republished por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AB56C62D

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: MDRTS DANTAS VETERINARIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.728.282/0001-09, situada na Rua Professor Luiz Lavenere Machado, nº. 67 – Bairro: Trapiche da Barra – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-383, com Atividades **VETERINÁRIAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET** – Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“MDRTS DANTAS VETERINÁRIA”** situada na Rua Professor Luiz Lavenere Machado, nº. 67 – Bairro: Trapiche da Barra – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-383. **Foi solicitado Estudo de Conformidade Ambiental.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:31E54DE6

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: GLAUCIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.619.259/0001-80, situada na Avenida Coronel Salustiano Sarmento, nº. 319 – Bairro: São Jorge – Maceió/AL – CEP Nº. 57.045-061, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET** – Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”** para o do empreendimento denominado **“COMERCIAL ÁGUA DA FONTE”**, situada na Avenida Coronel Salustiano Sarmento, nº. 319 – Bairro: São Jorge – Maceió/AL – CEP Nº. 57.045-061. **Foi solicitado Estudo de Conformidade Ambiental.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1CE2A6D8

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.122 MACEIÓ/AL, 03 DE NOVEMBRO DE 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h:59m.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Os semáforos instalados no Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, poderão funcionar diariamente com sinal de alerta amarelo intermitente (amarelo piscante), das 23h:59m até às 05h:00 do dia seguinte.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementar se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.


Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trará mais segurança para os motoristas, tanto no aspecto do trânsito, evitando colisões, quanto no que diz respeito à segurança pessoal, uma vez que não se tornarão mais alvos fáceis de assaltantes quando parados no sinal vermelho.

Durante a madrugada, condutores de veículos costumam cruzar o sinal vermelho, seja por impaciência, seja por medo de abordagens criminosas. Contudo, ao ultrapassar o sinal vermelho, o condutor se sujeita a colisão com outro veículo, que se desloca confiante sob o escudo do sinal verde, desenvolvendo a velocidade admitida para a via.

A flexibilização noturna dos semáforos, nas madrugadas, promoverá mais segurança aos motoristas. Os cruzamentos com sinalização amarela intermitente impõem aproximações cuidadosas, nas quais os condutores de ambas as vias se obrigam a conter a velocidade dos veículos, redobrando a atenção.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08090008 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DETERMINA QUE OS SEMÁFOROS SEJAM PROGRAMADOS PARA FICAREM PISCANDO O SINAL AMARELO A PARTIR DAS 23H:59M.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h35.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 62/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº:08090008/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo 08090008/2021, de autoria da ilustre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h:59m”**.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise determina que os semáforos de Maceió sejam programados para ficar piscando a partir de 23:59h até às 05:00h. do dia subsequente.

Justificando sua proposição, a nobre parlamentar afirma que durante as madrugadas, os condutores de veículos costumam cruzar o sinal vermelho, por impaciência ou talvez por receio de ser abordado por criminosos, e, se os cruzamentos estiverem com a luz amarela piscando, naturalmente os condutores deverão diminuir a velocidade dos veículos, com redobrada atenção o que certamente diminuirá a quantidade de acidentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 62/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº:08090008/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo 08090008/2021, de autoria da ilustre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h:59m”**.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise determina que os semáforos de Maceió sejam programados para ficar piscando a partir de 23:59h até às 05:00h. do dia subsequente.

Justificando sua proposição, a nobre parlamentar afirma que durante as madrugadas, os condutores de veículos costumam cruzar o sinal vermelho, por impaciência ou talvez por receio de ser abordado por criminosos, e, se os cruzamentos estiverem com a luz amarela piscando, naturalmente os condutores deverão diminuir a velocidade dos veículos, com redobrada atenção o que certamente diminuirá a quantidade de acidentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

A Constituição Federal em seu art. 30, I disciplina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, que e o caso da matéria aqui estudada.

A Lei Orgânica do Município de Maceió em seu art. 32, prevê que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, da mesma forma que está disposto no art. 231, II do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Então quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, a proposição não apresenta qualquer vício que impeça sua tramitação normal.

Cumpra também informar que proposição com teor semelhante já é Lei no município de Guarulhos (Lei nº 5.749, de 19 de dezembro de 2001) e de Santa Cruz do Capibaribe (Lei nº 2.710, de 31 de agosto de 2017).

III - VOTO

Portanto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei contido no Processo 08090008/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08090008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 374/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DETERMINA QUE OS SEMÁFOROS SEJAM PROGRAMADOS PARA FICAREM PISCANDO O SINAL AMARELO A PARTIR DAS 23H:59M.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de setembro de 2021 às 15h08.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08090008/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08090008/2021.

PROJETO DE LEI Nº 374/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo 08090008/2021, de autoria da ilustre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h:59m”**.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise determina que os semáforos de Maceió sejam programados para ficar piscando a partir de 23:59h até as 05:00h. do dia subsequente.

Justificando sua proposição, a nobre parlamentar afirma que durante as madrugadas, os condutores de veículos costumam cruzar o sinal vermelho, por impaciência ou talvez por receio de ser abordado por criminosos, e, se os cruzamentos estiverem com a luz amarela piscando, naturalmente os condutores deverão diminuir a velocidade dos veículos, com redobrada atenção o que certamente diminuirá a quantidade de acidentes.

A Constituição Federal em seu art. 30, I disciplina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso da matéria aqui estudada.

A Lei Orgânica do Município de Maceió em seu art. 32, prevê que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, da mesma forma que está disposto no art. 231, II do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Então, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico regimental, a proposição não apresenta qualquer vício que impeça sua tramitação normal.

Cumpra também informar que proposição com teor semelhante já é Lei no município de Guarulhos (Lei nº 5.749, de 19 de dezembro de 2001) e de Santa Cruz do Capibaribe (Lei nº 2.710, de 31 de agosto de 2017).

III – VOTO

Portanto, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei contido no Processo 08090008/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Chico Filho

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B0777B1F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/09/2021. Edição 6292
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08090008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 374/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DETERMINA QUE OS SEMÁFOROS SEJAM PROGRAMADOS PARA FICAREM PISCANDO O SINAL AMARELO A PARTIR DAS 23H:59M.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 14h56.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Processo Nº: 08090008/ 2021

Nº PROJETO DE LEI: 374/2021

Interessado: GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE "DETERMINA QUE OS SEMÁFOROS SEJAM PROGRAMADOS PARA FICAREM PISCANDO O SINAL AMARELO A PARTIR DAS 23H:59M".

Ao Vereador CAL MOREIRA, para emitir parecer.

Maceió, 06 de outubro de 2021

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Parecer Nº: 36/2021

Processo Nº: 08090008

Projeto de Lei Nº: 374/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h59min.

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 374/2021, que “Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h59min”, tem por finalidade determinar que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h59min.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 374/2021, que “Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h59min”.

CONCLUSÃO

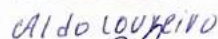
Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade trazer mais segurança para os motoristas no aspecto do trânsito, evitando colisões, e à respeito da segurança pessoal dos condutores, vez que impede a ação de assaltantes ao não ficar parado no sinal vermelho, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através de parecer aprovado por seus membros, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de outubro de 2021.

Relator:


Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:


Aldo Loureiro

Votos contrários:

Abstenções:






CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Processo Nº: 08090008

Projeto de Lei Nº: 374/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Silvania Barbosa

RELATOR: Vereador Cal Moreira

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 374/2021**, “Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h59min”.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Cal Moreira.

Maceió, em 26 de outubro de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO N°. 08090008.

PARECER N°: 36/2021
PROCESSO N°. 08090008.
PROJETO DE Lei N°: 374/2021
AUTOR DA MATÉRIA: SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA

EMENTA DA MATÉRIA: DETERMINA QUE OS SEMÁFOROS SEJAM PROGRAMADOS PARA FICAREM PISCANDO O SINAL AMARELO A PARTIR DAS 23H59MIN.

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 374/2021, que “**Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h59min**”, tem por finalidade determinar que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h59min.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 374/2021, que “**Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h59min**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade trazer mais segurança para os motoristas no aspecto do trânsito, evitando colisões, e à respeito da segurança pessoal dos condutores, vez que impede a ação de assaltantes ao não ficar parado no sinal vermelho, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através de parecer aprovado por seus membros, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Joãozinho
Dr. Valmir
Alan Balbino

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BF5F76C6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/10/2021. Edição 6311
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

Processo N°: 08090008/ 2021

Interessado: GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “DETERMINA QUE OS SEMÁFOROS SEJAM PROGRAMADOS PARA FICAREM PISCANDO O SINAL AMARELO A PARTIR DAS 23H:59M”.

À PRESIDÊNCIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

Maceió, 03 de Novembro de 2021

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art 1º Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o discurso do prazo de doze anos após o cumprimento pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal Brasileiro, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único. Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

Art 2º Para cumprimento do disposto nessa Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1. Constata-se no Brasil que os crimes sexuais são subnotificados, sendo apenas 7,5% desses informados à polícia, conforme os dados estatísticos disponíveis. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou um levantamento demonstrando que, em 2018, foram perpetrados 66 mil estupros no país.

2 O dado é preocupante e requer ações por parte dos poderes constituídos no sentido do combate a esse tipo de violência, proteção da vítima e maior punição para os agressores. Entre as vítimas, em muitos casos, estão crianças, adolescentes e pessoas em condição de vulnerabilidade. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostra que em mais de 26% dos casos de estupro de vítimas do sexo feminino, o agressor age contra meninas de até 9 anos de idade. 53% deles ocorrem contra vítimas de até 13 anos de idade e mais de 71% das agredidas são meninas de até 17 anos.

3 Em que pese serem minorias as vítimas do sexo masculino a sofrerem crimes sexuais, os casos notificados, em sua maioria, envolvem meninos em idade de 0 a 9 anos, como registra o Anuário de Segurança Pública publicado em 8 de março de 2021.

4 Outro dado que chama atenção nesses registros é o fato de que, na maioria dos casos, o agressor conhece a vítima. Isso faz com que não se possa ignorar jamais o fato de que muitos dos crimes são cometidos por aqueles que possuem acesso a locais que deveriam acolher as crianças, como creches, escolas, abrigos e hospitais. Criar mecanismos de proteção nesse sentido é urgente, pois trata-se de um tipo de crime hediondo que inflige graves danos às vítimas, especialmente as mais indefesas. As dores são carregadas por toda a vida, sejam os dados psicológicos, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce e, em muitos casos, o suicídio.

5 Em razão da gravidade de tais crimes e como proposta para a ação preventiva, apresentamos esse Projeto de Lei por entendermos a necessidade de se adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança.

6 Vale lembrar que o artigo 227 da Constituição Federal determina como dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º – As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º – A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º – Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º – As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08190096 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 342/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI / DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO , PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS , DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 06 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de setembro de 2021 às 14h27.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 063, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08190096 DE INICIATIVA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08190096 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

O Vereador Leonardo Dias justificativa a propositura do projeto com a necessidade de, em razão da gravidade dos crimes cometidos contra criança ou adolescente, adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas objetivando a proteção desse grupo.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal em seu artigo 277 que determina o dever do Estado para com a criança e ao adolescente, coibindo toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.

Além disso, é importante mencionar que, de fato, Alagoas possui dados alarmantes de violência contra crianças e adolescentes. Dados analisados pela Agência Tatu, fornecidos pela Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (Seprev), demonstram que dos casos de agressão registrados contra crianças e adolescentes em 2019 e 2020, quase 60% foram de violência sexual. Do total, 74% aconteceu contra meninas, que apresentam idade média de apenas 12 anos.

Portanto, faz-se necessário critérios mais rigorosos na tentativa de filtrar contratos, nomeação ou posse de pessoas que possuem histórico de crime sexual cometido contra criança ou adolescente.

Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) no que compete ao necessário reconhecimento da necessidade de medidas que promovam critérios mais rigorosos de proteção a criança e ao adolescente.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de setembro de 2021.

Teca Nelma

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho	<i>[Signature]</i>	
Dr. Valmir	<i>[Signature]</i>	
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa	<i>[Signature]</i>	



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08190096 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 342/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI / DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO , PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS , DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de setembro de 2021 às 14h07.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08190096/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08190096/2021.
PROJETO DE LEI Nº 342/2021
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08190096 DE INICIATIVA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08190096 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

O Vereador Leonardo Dias justificativa a propositura do projeto com a necessidade de, em razão da gravidade dos crimes cometidos contra criança ou adolescente, adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas objetivando a proteção desse grupo.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal em seu artigo 277 que determina o dever do Estado para com a criança e ao adolescente, coibindo toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.

Além disso, é importante mencionar que, de fato, Alagoas possui dados alarmantes de violência contra crianças e adolescentes. Dados analisados pela Agência Tatu, fornecidos

pela Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (Seprev), demonstram que dos casos de agressão registrados contra crianças e adolescentes em 2019 e 2020, quase 60% foram de violência sexual. Do total, 74% aconteceu contra meninas, que apresentam idade média de apenas 12 anos.

Portanto, faz-se necessário critérios mais rigorosos na tentativa de filtrar contratos, nomeação ou posse de pessoas que possuem histórico de crime sexual cometido contra criança ou adolescente.

Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) no que compete ao necessário reconhecimento da necessidade de medidas que promovam critérios mais rigorosos de proteção a criança e ao adolescente.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D4E187CD

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/09/2021. Edição 6292

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08190096 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 342/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI / DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO , PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS , DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 13h51.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 002/2021

PROCESSO Nº: 08190096/2021

PROJETO DE LEI Nº 342/2021

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador LEONARDO DIAS, o projeto em epígrafe “Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente”.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo entendendo necessário o seu encaminhamento para a comissão de defesa dos direitos da criança e dos adolescentes para posterior análise.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió e da legislação específica aplicável ao tema.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em especial em relação à Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa proteger em todos os sentidos exatamente as crianças e adolescentes, corroborando assim com o principal objetivo desta proposição legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Contudo há a necessidade de uma breve correção ortográfica no art. 1º, especificamente na parte onde se lê “discurso do prazo”, para que seja corrigido para “decurso do prazo” dando o correto sentido a expressão.

II - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 342/2021, entretanto condicionado a correção da ortografia do art. 1º, especificamente na parte onde se lê “discurso do prazo” que seja corrigido para “decurso do prazo” dando o correto sentido a expressão gramatical, bem como que seja posteriormente encaminhado também para a comissão de defesa dos direitos da criança e dos adolescentes para posterior análise do mérito como opinou a comissão de constituição, justiça e redação final, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 7 de outubro de 2021 .

JOAO GABRIEL
COSTA
LINS:07439973445

Assinado de forma digital por
JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
Dados: 2021.10.06 11:13:13 -03'00'

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator


Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenções

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 08190096/2021.

PARECER Nº. 002/2021.
PROCESSO Nº. 08190096/2021.
PROJETO DE LEI Nº. 342/2021.
AUTOR: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador LEONARDO DIAS, o projeto em epígrafe “Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente”.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo entendendo necessário o seu encaminhamento para a comissão de defesa dos direitos da criança e dos adolescentes para posterior análise.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão De Administração e Assuntos Ligados Ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió e da legislação específica aplicável ao tema.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em especial em relação à Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa proteger em todos os sentidos exatamente as crianças e adolescentes, corroborando assim com o principal objetivo desta proposição legal.

Contudo há a necessidade de uma breve correção ortográfica no art. 1º, especificamente na parte onde se lê “discurso do prazo”, para que seja corrigido para “decurso do prazo” dando o correto sentido a expressão.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 342/2021, entretanto condicionado a correção da ortografia do art. 1º, especificamente na parte onde se lê “discurso do prazo” que seja corrigido para “decurso do prazo” dando o correto sentido a expressão gramatical, bem como que seja posteriormente encaminhado também para a comissão de defesa dos direitos da criança e dos adolescentes para posterior análise do mérito como opinou a comissão de constituição, justiça e redação final, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 07 de Outubro de 2021.

VER. JOÃOZINHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
Teca Nelma
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0A54F6FE

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/10/2021. Edição 6303
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 08190096/2021

Interessado (a) – Vereador Leonardo Dias

Assunto: PROJETO DE LEI DE Nº 342/2021, “DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE”.

Despacho

Encaminhem-se os autos a Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes como já orientado em parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Maceió, 15 de outubro de 2021.

JOÃOZINHO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo N° : 08190096 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 342/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI / DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO , PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS , DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

DESPACHO

Maceió/AL, 25 de outubro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da
Fonseca Dias, CPF N° 030.845.004-36 em 25 de outubro de
2021 às 11h34.*



Leonardo da Fonseca Dias
Vereador



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Parecer Nº /2021

Processo Nº: 08190096

Projeto de Lei Nº: 342/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Leonardo Dias

Ementa da Matéria: Dispõe sobre a nulidade de nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 342/2021, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que “Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei tem como objetivo tornar nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena por vários crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 342/2021, que **“DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de louvável importância, haja vista que tem como vontade legislativa impedir que adentrem nos quadros da administração pessoas



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

condenadas por crimes sexuais, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes decide conceder parecer favorável à matéria.

Maceió/AL, 19 de outubro de 2021.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo N° : 08190096 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 342/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI / DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO , PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS , DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

DESPACHO

Maceió/AL, 26 de outubro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da
Fonseca Dias, CPF N° 030.845.004-36 em 26 de outubro de
2021 às 16h55.*



Leonardo da Fonseca Dias
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES - PROCESSO Nº. 08190096.

PARECER Nº 012/2021
PROCESSO Nº. 08190096.
PROJETO DE LEI Nº: 342/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA

DISPÕE SOBRE A NULIDADE DE
NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA
DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS
PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR
CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU
ADOLESCENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 342/2021, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que “Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei tem como objetivo tornar nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena por vários crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 342/2021, que “**DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de louvável importância, haja vista que tem como vontade legislativa impedir que adentrem nos quadros da administração pessoas condenadas por crimes sexuais, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 19 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

VOTOS FAVORÁVEIS

Cléber Costa

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AADB7704

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/10/2021. Edição 6311
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo N° : 08190096 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 342/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI / DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO , PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS , DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

DESPACHO

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da
Fonseca Dias, CPF N° 030.845.004-36 em 27 de outubro de
2021 às 11h24.*



Leonardo da Fonseca Dias
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Altera a redação do caput do art. 128 do Regimento Interno (Resolução n. 516/91) da Câmara Municipal de Maceió e revoga seu §2º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 128 da Resolução n. 516/91 (RICMM) passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 Se a Comissão Especial não se instalar dentro de 05 (cinco) dias úteis após a designação dos seus membros ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se, o Plenário houver aprovado, antes do término do respectivo prazo, requerimento com a assinatura da maioria dos membros da Comissão, prorrogando seu prazo de funcionamento, que não excederá ao prazo fixado inicialmente para conclusão dos trabalhos” (NR).

Art. 2º Fica revogado o § 2º do caput do art. 128 da Resolução n. 516/91 (RICMM).

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se faz necessária para que as Comissões Especiais, instaladas na Câmara Municipal de Maceió, possam ter mais efetividades em seus trabalhos, pois o prazo inicial estipulado para o seu funcionamento, muitas vezes é insuficiente para a resolução das demandas que se originam no decorrer dos trabalhos da comissão.

Assim, para que as comissões especiais, que têm como objetivo a elaboração e apreciação de estudos de questões de interesse do município e à tomada de posição da Câmara Municipal em assuntos de reconhecida relevância não tenham seus



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

trabalhos interrompidos é preciso que o regimento se adapte e garantam os objetivos que a própria norma interna prevê.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09240025 / 2021

Nº PROJETO DE RESOLUÇÃO : 10/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO ALTERA REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

DESPACHO

APÓS A LEITURA NO DIA 28/09/2021, ENCAMINHE-SE A CCJF

Maceió/AL, 28 de setembro de 2021.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
PRESIDENTE**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09240025 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 10/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO ALTERA REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 30 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de setembro de 2021 às 17h34.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Altera a redação do caput do art. 128 do Regimento Interno (Resolução n. 516/91) da Câmara Municipal de Maceió e revoga seu §2º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 128 da Resolução n. 516/91 (RICMM) passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 Se a Comissão Especial não se instalar dentro de 05 (cinco) dias úteis após a designação dos seus membros ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se, o Plenário houver aprovado, antes do término do respectivo prazo, requerimento com a assinatura da maioria dos membros da Comissão, prorrogando seu prazo de funcionamento, que não excederá ao prazo fixado inicialmente para conclusão dos trabalhos” (NR).

Art. 2º Fica revogado o § 2º do caput do art. 128 da Resolução n. 516/91 (RICMM).

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se faz necessária para que as Comissões Especiais, instaladas na Câmara Municipal de Maceió, possam ter mais efetividades em seus trabalhos, pois o prazo inicial estipulado para o seu funcionamento, muitas vezes é insuficiente para a resolução das demandas que se originam no decorrer dos trabalhos da comissão.

Assim, para que as comissões especiais, que têm como objetivo a elaboração e apreciação de estudos de questões de interesse do município e à tomada de posição da Câmara Municipal em assuntos de reconhecida relevância não tenham seus




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

trabalhos interrompidos é preciso que o regimento se adapte e garantam os objetivos que a própria norma interna prevê.

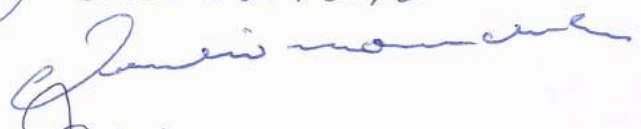
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.



LEONARDO DIAS
Vereador



Aldo Loureiro



BR



Joãozinho
David Davino
João Cotunho
Sylvania Barbosa
CAL MOREIRA
Fábio Costa
Cláudio Filho
A. L. L.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
PROCESSO Nº .../2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2021
INTERESSADA: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 128 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 516/1991) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ E REVOGA SEU PARÁGRAFO 2º.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Resolução nº .../2021, propõe a alteração e revogação de dispositivo constante da Resolução nº 516/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió).

Pela referida alteração, propõe a alteração do artigo 128, que tem redação atual:

Art. 128. Se a Comissão Especial não se instalar dentro de 05 (cinco) dias úteis após a designação dos seus Membros ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se, o Plenário houver aprovado, antes do término do respectivo prazo, requerimento com a assinatura da maioria dos Membros da Comissão, prorrogando seu prazo de funcionamento, **que não excederá à metade do inicialmente fixado para conclusão dos trabalhos.**



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Revoga ainda o Parágrafo 2º do artigo 128 da Resolução ° 516/1991, que tem por redação:

Art. 128. [...]

§ 2º. Não será concedida mais de uma prorrogação a cada Comissão.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Resolução, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

O presente Projeto de Resolução, juntamente com a motivação aliunde, possui substrato legal para sua propositura no artigo 220, inciso II, bem como em seu Parágrafo Único, inciso III, do Regimento Interno desta casa Legislativa.

Além disso, percebe-se que possui estreito cumprimento ao que determina o Artigo 372 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Cumprir destacar que pela alteração pretendida, a Resolução em projeto cuida em igualar os prazos inicial e de conclusão das referidas comissões especiais, vez que a atual redação reduz à metade o prazo de início, para conclusão das atividades.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Portanto, da análise do referido Projeto de Resolução nº .../2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Resolução nº .../2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09240025 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 10/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO ALTERA REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 12h05.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09240025/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09240025/2021.
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 10/2021
INTERESSADA: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 10/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 128 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº. 516/1991) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ E REVOGA SEU PARÁGRAFO 2º.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Resolução nº .../2021, propõe a alteração e revogação de dispositivo constante da Resolução nº 516/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió).

Pela referida alteração, propõe a alteração do artigo 128, que tem redação atual:

Art. 128. Se a Comissão Especial não se instalar dentro de 05 (cinco) dias úteis após a designação dos seus Membros ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se, o Plenário houver aprovado, antes do término do respectivo prazo, requerimento com a assinatura da maioria dos Membros da Comissão, prorrogando seu prazo de funcionamento, **que não excederá à metade do inicialmente fixado para conclusão dos trabalhos.**

Revoga ainda o Parágrafo 2º do artigo 128 da Resolução nº 516/1991, que tem por redação:

Art. 128. [...]

§ 2º. Não será concedida mais de uma prorrogação a cada Comissão.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Resolução, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Resolução, juntamente com a motivação aliunde, possui substrato legal para sua propositura no artigo 220, inciso II, bem como em seu Parágrafo Único, inciso III, do Regimento Interno desta casa Legislativa.

Além disso, percebe-se que possui estreito cumprimento ao que determina o Artigo 372 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Cumprir destacar que pela alteração pretendida, a Resolução em projeto cuida em igualar os prazos inicial e de conclusão das referidas comissões especiais, vez que a atual redação

reduz à metade o prazo de início, para conclusão das atividades.

Portanto, da análise do referido Projeto de Resolução nº .../2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Resolução nº 10/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:21B4D2A7

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/10/2021. Edição 6296a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09240025 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 10/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO ALTERA REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 16h40.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2021

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A COMENDA “RAINHA MARTA”, COM O INTUITO DE HOMENAGEAR DESPORTISTAS ALAGOANAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a Comenda “Rainha Marta” que terá por objetivo homenagear desportistas alagoanas, que tenham se destacado e/ou prestado relevantes serviços ao esporte no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A COMENDA “RAINHA MARTA”, COM O INTUITO DE HOMENAGEAR DESPORTISTAS ALAGOANAS.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Resolução Legislativa, em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno, art. 220, parágrafo único, inciso X, visa homenagear desportistas alagoanas que tenham se destacado e/ou prestado relevantes serviços ao esporte no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional. O nome sugerido para a comenda homenageia: Marta Vieira da Silva, mais conhecida como “Rainha Marta”, que nasceu em Dois Riachos/AL, aos 19 de fevereiro de 1986.

Marta, é uma futebolista brasileira, que atua como atacante ou meia-atacante na seleção Brasileira de Futebol Feminino.

O rótulo “Rainha” tem motivos – e muitos. Ela é a maior artilheira da história dos campeonatos mundiais de futebol, entre homens e mulheres, com 17 gols. Ela detêm o recorde de 107 gols, em jogos pela seleção brasileira, a jogadora que mais balançou a rede com a camisa da seleção.¹ Além da artilharia, ela é a jogadora que mais conquistou prêmios de melhor do mundo oferecido pela Federação Internacional de Futebol - FIFA.²

Depois de todo o preconceito que passou na infância e as dificuldades no começo da carreira para conseguir viver do futebol, Marta se tornou além de jogadora profissional uma ativista em favor da igualdade de gêneros no futebol. A jogadora também é embaixadora da Boa Vontade da Organização das Nações Unidas – ONU para as Mulheres, instituição onde a brasileira desenvolve um trabalho de defesa pública pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao Voluntariado.³

O objetivo de Marta hoje, é continuar trabalhando para inspirar mulheres e meninas a desafiar estereótipos, superar barreiras e seguir seus sonhos e ambições, inclusive na área do

¹ Disponível em: <http://jornalismojunior.com.br/como-era-futebol-feminino-antes-de-marta/>

² Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biografia/marta-vieira-da-silva.htm>

³ Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/embaixadora-da-boa-vontade-da-onu-mulheres-marta-vieira-da-silva-e-nomeada-defensora-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-pelo-secretario-geral-da-onu/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

esporte. Marta é um modelo excepcional para homens e mulheres, meninos e meninas em todo o mundo. Sua própria experiência de vida conta uma história poderosa do que pode ser alcançado com determinação, talento e coragem.

Desta forma, diante de todo exposto acima, solicitamos a criação da Comenda em questão para que o legado desta desportista sirva de inspiração e homenagem as demais.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09020008 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A COMENDA "RAINHA MARTA", COM O INTUITO DE HOMENAGEAR DESPORTISTAS ALAGOANAS.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 14h39.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE RESOLUÇÃO Nº: / 2021

PROCESSO: 09020008 / 2021

AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A COMENDA “RAINHA MARTA”, COM O INTUITO DE HOMENAGEAR DESPORTISTAS ALAGOANAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Resolução de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) que institui, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a Comenda “Rainha Marta”, com o intuito de homenagear desportistas alagoanas.

Em sua justificativa a autora do presente Projeto de Resolução explana com precisão a brilhante trajetória pessoal e profissional de Marta Vieira da Silva, mais conhecida como “Rainha Marta”, que nasceu em Dois Riachos, Alagoas, aos 19 de fevereiro de 1986.

Ressalta que, além de jogadora de futebol, a “Rainha Marta” se apresenta como uma ativista em favor da igualdade de gêneros no futebol, sendo também embaixadora da Boa Vontade da Organização das Nações Unidas - ONU para as mulheres, instituição onde a brasileira desenvolve um trabalho de defesa pública pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao Voluntariado.

O futebol encontrou na “Rainha Marta” a mais plena realização de suas possibilidades, ao aliar a força física e o empenho obstinado a uma magistral visão de jogo, assim como a uma inteligência e habilidade que surpreende suas adversárias com lances geniais, por vezes alcançando o plano do sublime.

Não nos restam dúvidas que a “Rainha Marta” é uma jogadora completa, que usa tanto os pés como a cabeça para obter o resultado mais eficaz. Nenhum nome melhor que a “Rainha Marta” para prestigiar uma premiação voltada para aquelas que se distinguem, por seu especial talento, no esporte brasileiro.

A proposição, além de meritória, encontra-se adequada à ordem constitucional e jurídica e às disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis, com foco principal no art. 220, inciso X, uma vez que a instituição de Comendas e Medalhas constitui matéria de Projeto de Resolução. Também se encontra em consonância com aquilo que prevê a Lei Orgânica do Município de Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sendo assim, opinamos pela **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do presente.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de setembro de 2021.


Sylvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:


Aldo Loureiro

Votos Contrários:



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09020008 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 7/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A COMENDA "RAINHA MARTA", COM O INTUITO DE HOMENAGEAR DESPORTISTAS ALAGOANAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de outubro de 2021 às 14h22.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09020008/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09020008/2021.
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A
COMENDA “RAINHA MARTA”, COM O
INTUITO DE HOMENAGEAR
DESPORTISTAS ALAGOANAS.

Trata-se de um Projeto de Resolução de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) que *institui, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a Comenda “Rainha Marta”, com o intuito de homenagear desportistas alagoanas.*

Em sua justificativa a autora do presente Projeto de Resolução explana com precisão a brilhante trajetória pessoal e profissional de Marta Vieira da Silva, mais conhecida como “Rainha Marta”, que nasceu em Dois Riachos, Alagoas, aos 19 de fevereiro de 1986.

Ressalta que, além de jogadora de futebol, a “Rainha Marta” se apresenta como uma ativista em favor da igualdade de gêneros no futebol, sendo também embaixadora da Boa Vontade da Organização das Nações Unidas - ONU para as mulheres, instituição onde a brasileira desenvolve um trabalho de defesa pública pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao Voluntariado.

O futebol encontrou na “Rainha Marta” a mais plena realização de suas possibilidades, ao aliar a força física e o empenho obstinado a uma magistral visão de jogo, assim como a uma inteligência e habilidade que surpreende suas adversárias com lances geniais, por vezes alcançando o plano do sublime.

Não nos restam dúvidas que a “Rainha Marta” é uma jogadora completa, que usa tanto os pés como a cabeça para obter o resultado mais eficaz. Nenhum nome melhor que a “Rainha Marta” para prestigiar uma premiação voltada para aquelas que se distinguem, por seu especial talento, no esporte brasileiro.

A proposição, além de meritória, encontra-se adequada à ordem constitucional e jurídica e às disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis, com foco principal no art. 220, inciso X, uma vez que a instituição de Comendas e Medalhas constitui matéria de Projeto de Resolução. Também se encontra em consonância com aquilo que prevê a Lei Orgânica do Município de Maceió.

Sendo assim, opinamos pela **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do presente.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, em 24 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:
Leonardo Dias
Fábio Costa
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/10/2021. Edição 6296

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09020008 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 7/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A COMENDA “RAINHA MARTA”, COM O INTUITO DE HOMENAGEAR DESPORTISTAS ALAGOANAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 10h55.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 09020008/ 2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 09020008/2021 que trata da Comenda “Rainha Marta” que terá por objetivo homenagear desportistas alagoanas, que tenham se destacado e/ou prestado relevantes serviços ao esporte no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

Onde relata sobre o rótulo de “Rainha” e suas conquistas, como ser a maior artilheira da história dos campeonatos mundiais de futebol, entre homens e mulheres, com 17 gols, o recorde de 107 gols, em jogos pela seleção brasileira, a jogadora que mais balançou a rede com a camisa da seleção, além da artilharia, ela é a jogadora que mais conquistou prêmios de melhor do mundo oferecido pela Federação Internacional de Futebol - FIF.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer o grande objetivo do trabalho da homenageada, que consiste em continuar trabalhando para inspirar mulheres e meninas a desafiar estereótipos,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

superar barreiras e seguir seus sonhos e ambições, inclusive na área do esporte, onde reafirma: “Marta é um modelo excepcional para homens e mulheres, meninos e meninas em todo o mundo. Sua própria experiência de vida conta uma história poderosa do que pode ser alcançado com determinação, talento e coragem.”

Considerando ainda que o universo esportivo é historicamente dominado pelos homens, mas aos poucos, as atletas femininas começam a consolidar seu espaço nesse tipo de atividade. Exemplo disso é o crescimento da participação feminina em esportes olímpicos. As Olimpíadas de 2016, realizadas no Rio de Janeiro, registraram o maior número de mulheres no esporte da história. Elas somaram 45% dos participantes, uma diferença relativamente baixa na comparação com os homens.

Em relação a participação das mulheres no esporte ainda há muito a ser feito, e o trabalho é maior em modalidades fechadas, como o futebol. As seleções femininas sofrem com a falta de dinheiro e de estrutura, apesar de contarem com expoentes da categoria, como a brasileira Marta, eleita pela sexta vez, em 2018, a melhor jogadora do mundo pela Fifa.

Por isso, considerando toda a contribuição da homenageada, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Brivaldo Marques Silva voto
Jansen Moreira da Silva

Maceió/AL, 26 de Outubro de 2021.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7E1CAB1E

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 072/2021.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 03000.087695/2021, de 26 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o 1º suplente **LUIZ HENRIQUE MARCELINO LEITE** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII, pelo período de **03 de Novembro de 2021 a 02 de Dezembro de 2021**, em substituição a Conselheira Tutelar **CLÁUDIA ALVES CORREIA**, tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió/AL, 27 de Outubro de 2021.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D57A806

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPCD
RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL Nº. 004/2021.**

Considerando o feriado do servidor municipal que foi transferido do dia 28 de outubro para o dia 29 de outubro, publicado no diário oficial eletrônico do município de Maceió em 26 de outubro;

Considerando que o logradouro e a logística para a eleição depende de profissionais municipais;

Considerando o Regimento Eleitoral 2021-2023, publicado em diário oficial do município de Maceió em 01 de outubro de 2021, no qual determina a data para a assembleia de eleição para o dia 29 de outubro;

Resolve alterar as datas do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD biênio 2021-2023.

ALTRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO CMDPD 2021-2023	
Assembleia geral específica da eleição, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência	05/11/2021 das 9h às 11h
Resultado extraoficial	08/11/2021
Período de anulação e impugnação da eleição	10/11/2021
Resultado oficial da eleição	12/11/2021
Posse do conselho	30/11/2021

Maceió/AL, 27 de Outubro de 2021.

SINÉZIA MARIA ANGELIM DUARTE
Presidente da Comissão Eleitoral

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:55C27CEF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.089 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

PROJETO DE LEI Nº 223/2021
Autor: VER. LEONARDO DIAS

“DENOMINA “PRAÇA SANTA JOANA D’ARC” A PRAÇA QUE FICA EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE DA PITANGUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada “Praça Santa Joana D’Arc” a praça que fica em frente ao Posto de Saúde da Pitanguinha, localizado na Rua Joana D’Arc, Pitanguinha, nesta cidade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4C4E445B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.090 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

PROJETO DE LEI Nº. 016/2021
Autor: VER. LEONARDO DIAS

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ A FORNECER MERENDA ESCOLAR, CESTA BÁSICA OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS, EM RAZÃO DE FÉRIAS, RECESSO ESCOLAR E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Maceió a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas, em razão de férias, recesso escolar e situação de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º O fornecimento desta alimentação dar-se-á das seguintes formas:

I – Dentro das escolas;

II – Entrega de cesta básica; ou

III – Cartão-alimentação.

Art. 3º O fornecimento da merenda na forma do inciso I do artigo 2º se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

Art. 4º Caso o Poder Executivo Municipal opte pela entrega de cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal dos alunos em até 3 (três) dias contados da data da suspensão das aulas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, ainda, fornecer um Cartão-Alimentação, que permitirá que o responsável legal dos alunos adquira alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pela Administração.

§1º O Cartão só poderá ser utilizado no período de suspensão das aulas.

§2º Os créditos inseridos no Cartão-Alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não utilizar dentro do prazo estabelecido.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:74391E9D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.091 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 082/2021

Autor: VER. LEONARDO DIAS

“DENOMINA PRAÇA SÃO PEDRO PESCADOR A PRAÇA EM QUE FICA O CENTRO PESQUEIRO DO JARAGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada “Praça São Pedro Pescador” a praça em que fica o Centro Pesqueiro do Jaraguá, localizado na Avenida Industrial Cícero Toledo, nº. 31, Jaraguá, nesta cidade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:25BDBBCE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.092 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 145/2021

Autor: VER. LEONARDO DIAS

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR ESPAÇO PARA PRÁTICAS DA MODALIDADE ESPORTIVA WHEELING, “GRAU”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar espaço destinado à prática esportiva do Wheeling, esporte conhecido como “Grau”, de manobras radicais praticadas por motociclistas e ciclistas.

Parágrafo único. Os espaços criados incentivarão a prática da modalidade esportiva com segurança e reconhecendo este esporte de forma regulamentada.

Art. 2º O espaço será devidamente sinalizado e conterà tendas para manutenção das motos e bicicletas, abrigo de equipes e fiscais, além de outros considerados indispensáveis para a segurança das exhibições.

Art. 3º Durante os campeonatos e demais competições da prática esportiva Wheeling “Grau”, é obrigatória a presença de profissionais de saúde para atendimentos emergenciais, ambulância para a condução de eventuais acidentados, profissionais da área de segurança pública e do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º Não será admitida no espaço a presença de motocicletas e bicicletas sem os equipamentos de segurança indispensáveis à prática esportiva, veículos com documentação irregular e nem a pilotagem por pessoa sem a devida carteira de habilitação.

Art. 5º O Executivo Municipal incentivará a formação de associação representativa da classe dos praticantes do “Grau” e promoverá eventos alusivos à modalidade como forma de oferecer opções de entretenimento aos moradores e visitantes.

Art. 6º Fica autorizado o Executivo Municipal a incluir no calendário de eventos esta modalidade esportiva como esporte radical.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:00181811

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.093 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 084/2021

Autor: VER. LEONARDO DIAS

“ESTABELECE QUE A ESTRATÉGIA DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DEVERÁ TAMBÉM OCORRER NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as Unidades de Saúde Municipais de Maceió deverão também ofertar à população, durante seu horário de funcionamento regular, as vacinas disponíveis contra a COVID-19.

Parágrafo único. A vacinação nas respectivas Unidades de Saúde deverá respeitar as fases da campanha de imunização, os protocolos de imunização, bem como os grupos eleitos como prioritários pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Art. 2º A estratégia de vacinação operacionalizada na estrutura de *drive-thru* deverá funcionar diariamente, durante 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos sábados, domingos e feriados, enquanto necessária para a efetiva vacinação da população do município de Maceió, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6A1871F5

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06230002/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 06230002/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo encaminhado a Câmara Legislativa sob Mensagem nº 61/2021, tramitando com protocolo nº 06230002, que dispõe sobre a estrutura do conselho municipal de educação de Maceió, conforme a lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências

A presente propositura visa deixar em consonância a legislação municipal ao cumprimento da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, com parecer da Vereadora Teca Nelma votando pela constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Com o advento da lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), houve a manutenção do dispositivo de constituição de um conselho de acompanhamento e controle social da distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, a ser criado no âmbito de cada unidade federativa, conforme preconizam os artigos 33 e 34 da supracitada legislação.

A propositura em questão trouxe a esta Casa de Leis a adequação do Conselho Municipal de Educação de Maceió – COMED a legislatura vigente em âmbito nacional, regulamentando-o como órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social do Sistema Municipal de Ensino, elencando suas finalidades do art. 2º da mensagem do executivo de nº 61/2021.

Além disso, traz a baila as competências e atribuições do Conselho, sendo uma delas o acompanhamento e a avaliação da execução dos planos relacionados à educação do Município de Maceió, visando ouvir através das câmaras existentes no Conselho – CEB e CACSF

representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e órgãos.

Ademais, é válido destacar que a Secretaria Municipal de Educação do Município de Maceió ficará responsável por garantir os recursos humanos, infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação, com base na legislação pertinente e dotações orçamentárias específicas, bem como oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição, conforme o previsto no art. 21 da propositura em análise.

É de notório saber a importância da educação na vida da sociedade e é sabido que para a eficiente execução dos serviços por meio do poder público deve existir órgãos reguladores e fiscalizadores dos gastos com recurso público de qualquer natureza.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, toda e qualquer ação que vise fortalecer a educação básica do nosso município é de extrema importância e prioridade para a sociedade maceioense.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 225/2021 com protocolo nº 06230002/2021 deve ser aprovado. Com emendas em anexo.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

EMENDA ADITIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 225/2021

ACRESCENTA A ALÍNEA I) AO INCISO I NO ARTIGO 8º E A ALÍNEA H) AO INCISO II NO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI Nº 225/2021 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º- Fica acrescentado a alínea i) ao inciso I no artigo 8º do Projeto de Lei nº 225/2021, com a seguinte redação:

“i) 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Maceió.”

Art. 2º - Fica acrescentado a alínea h) ao inciso II no artigo 8º do Projeto de Lei nº 225/2021, com a seguinte redação:

“h) 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Maceió.”

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ___ DE _____ DE 2021

JUSTIFICATIVA

As emendas aditivas visam garantir a participação do Poder Legislativo Municipal no Projeto de Lei em comento, tendo em face, que é de obrigação desta Casa legislativa, acompanhar, participar e fiscalizar as políticas públicas realizadas pelo Município de Maceió.

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FB25CB07

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08250015/2021

PROCESSO Nº. 8250015/2021
PROJETO DE LEI Nº 399/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 023/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade instituir a obrigatoriedade de oferta, pelo Poder Executivo, de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos, obesos e acometidos por outras moléstias na Rede Pública Municipal de Ensino desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

Como sabido muitas crianças precisam de atenção nutricional individualizada, no caso em tela, de alimentação/merenda escolar específica, em virtude de sua condição peculiar de saúde, devendo ser elaborado cardápio exclusivo à sua situação.

Contudo, infelizmente, essa não é a realidade, ficando aqueles que necessitam de uma atenção individualizada, alimentação específica, desassistidos e vulneráveis.

Desta feita, compartilho e apoio essa louvável e imprescindível iniciativa, por ser de vital importância proteger e auxiliar os estudantes, concedendo-lhes alimentação adequada aos diagnósticos médicos a que eventualmente são submetidos, e que lhes prescrevem restrição alimentar, com o intuito de manter a saúde e bem-estar deles.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:355F5ACF

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08180014/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 08180014/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08180014, que dispõe sobre a denominação de Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior, rua em nosso Município e dá outras providências.

A presente propositura propõe a alteração da Rua projetada localizada no Conjunto José Tenório para Rua Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior, o qual era Delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas aonde prestou relevantes serviços à população do Estado e do Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa tem duplicação de nomenclatura causando transtornos com correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08180014/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2A69AAB6

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08250071/2021.**

**PROCESSO Nº. 08250071/2021.
PROJETO DE LEI Nº 400/2021
AUTORIA: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**EMENTA: DENOMINA “PRAÇA JOSÉ CÍCERO NOGUEIRA”
A PRAÇA SITUADA NO PARQUE LINEAR DA GROTA DO
CIGANO NO BAIRRO DE MANGABEIRAS.
RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

PARECER Nº. 024/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, tem

como finalidade denominar como “Praça José Cícero Nogueira” a Praça situada no Parque Linear da Grota do Cigano, localizada no bairro de Mangabeiras, nesta cidade.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Chico Filho que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

Inicialmente vale recordar que a finalidade de denominar um logradouro é no sentido de homenagear e de manter viva, na memória dos moradores, alguém que foi de extrema importância para aquela determinada localidade.

Destarte, a proposição em análise busca agraciar o “Seu Nogueira”, como era conhecido o Sr. José Cícero Nogueira, empresário bastante querido, que contribuiu com o

desenvolvimento da Grota do Cigano, dando-lhe seu nome à Praça situada no Parque Linear da aludida Grota.

Uma singela homenagem aquele que muito contribuiu para com a comunidade local, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 400/2021, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7F731DDD

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08240012/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08240012/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 08240012, que dispõe sobre a denominação de logradouro público situado na Avenida Nelson Marinho de Araújo no Bairro da Serraria com a localização de latitude e longitude expostas no projeto de lei em epígrafe dando denominação de Mirante André Jerônimo Costa de Barros e dá outras providências.

A presente proposição propõe denominação de logradouro Público Mirante André Jerônimo Costa de Barros cidadão este nasceu em Maceió, Policial Federal e também foi presidente da Sociedade Ormitológica de Alagoas, cidadão que prestou relevantes serviços à população do Estado e do Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa tem duplicação de nomenclatura causando transtornos com correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08240012/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8D96E8DC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220018/2021.**

**PROCESSO Nº. 09220018/2021.
REQUERIMENTO Nº 036/2021 – GVTN/CMM
AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA PARA A PROFESSORA DOUTORA MARIA DOLORES FORTES ALVES.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 025/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade conceder a Comenda Jarede Viana para a Professora Doutora Maria Dolores Fortes Alves.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Jarede Viana

à Professora Doutora Maria Dolores Fortes Alves. Fazendo uma breve pesquisa sobre a homenageada, a qual faço questão de relatar algumas informações, pode-se perceber o quanto é merecedora desta honraria, por toda sua história de luta, superação e amor à Educação.

A Professora Maria Dolores Fortes Alves, nascida em Mata Grande/AL, mudou-se, ainda criança com seus pais para São Paulo, docente, desde 2014, do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas, além de Professora e coordenadora da pós-graduação, é também escritora, tendo quatro livros publicados e dezenas de outras publicações em parcerias; palestrante internacional; pesquisadora e atuante nas áreas de Educação, Formação de Professores e Inclusão, contudo, pode-se declarar que uma de suas maiores contribuições, enquanto pessoa e com deficiência física, é “incentivar as pessoas a enfrentarem seus obstáculos e realizarem seus sonhos”.

Maria Dolores desenvolveu *artrite reumatoide* aos três anos de idade, somente diagnosticada com Artrite Reumatoide Infantojuvenil aos seis anos, tendo entrando na escola apenas aos nove, sob indicação médica e passando por cima de inúmeros desafios, passando a maior parte do tempo de sua infância hospitalizada. Somente depois de começar a fazer natação e hidroterapia, com um professor que trabalhava com terapias alternativas, viu sua vida mudar radicalmente. Fez, também, tratamentos com acupuntura, homeopatia, massagens e outras terapias integrativas. Estudou livros de psicologia, psicanálise e trabalhou a “autocura pelo autoconhecimento”.

Após inúmeras dificuldades conseguiu com louvor concluir o curso de Pedagogia, tendo sido aprovada em alguns concursos. Antes de retornar ao Estado de Alagoas lecionou, por seis anos, educação básica na rede pública do Estado de São Paulo.

Depois de sua graduação, fez mestrado em Psicopedagogia; pós-graduação em Distúrbios da Aprendizagem pela Universidade de Buenos Aires; cursos de Educação em Valores Humanos; um segundo mestrado e doutorado na PUC/SP com bolsa do CNPq e um doutorado sanduíche na Universidade de Barcelona com bolsa de estudos pela Capes.

A homenageada prestou concurso, em 2014, para professora da Universidade Federal de Alagoas, sendo aprovada em primeiro lugar, tendo inicialmente ingressado na creche (antigo Núcleo de Desenvolvimento Infantil, hoje Unidade de Educação Infantil Professora

1 Vide: <https://ufal.br/servidor/noticias/2021/3/professora-do-cedu-conta-sua-historia-de-superacao-e-luta-pelos-sonhos>

Telma Vitoria), em 2016, foi removida para o Centro de Educação da instituição, quando no mesmo ano, prestou Processo Seletivo e passou a integrar a equipe de professores do Programa de Pós-graduação em Educação (PPGE) do Cedu, no qual foi selecionada e acolhida como coordenadora.

Destaque-se, ainda, que a Professora Doutora Maria Dolores dirigiu, coordenou e lecionou por 25 anos, em sua própria ONG de Educação Infantil.

Uma singela homenagem àquela que muito contribuiu e continua contribuindo para com a Educação e com a Vida, afinal sua história comove e incentiva a sermos melhores, quebrarmos rótulos de exclusão, preconceitos e paradigmas, bem como superarmos nossos limites, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7BD3022C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08020016/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08020016/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Cleber Costa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08020016 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Cyro Eduardo Blatter Moreira e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311, I I , do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Cyro Blatter é natural do Estado do Rio de Janeiro, mais desde 1998 é órgão do Ministério Público do Estado de Alagoas atuando como Promotor de Justiça onde sempre combateu especificamente as organizações criminosas que causam impacto a ordem pública social e vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08020016/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:64595B2E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210016/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09210016/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210016/2021 e dispõe sobre Comenda Senador Arnon de Mello ao perfil “Maceió Ordinário”.

Onde relata que em mais de 10 anos, o criador da página Diogo Moreira fez um perfil no Twitter para falar sobre Maceió, com linguagem que representa a região, através de gírias e bordões típicos dos maceioenses, onde seguiu em outras redes sociais até os dias atuais.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer costumes e traços culturais da população de Maceió, tendo em vista que pretende conceder a sobre Comenda Senador Arnon de Mello ao perfil “Maceió Ordinário”, popularmente conhecido em suas redes sociais por divulgar temas do dia a dia dos cidadãos, sejam eles em tom cômico como em tom de notícia.

Considerando que as redes sociais como meios de comunicação individual e corporativa de grande alcance revolucionaram a forma como as pessoas e as organizações comunicam entre si, com a sua audiência ou com os seus públicos, porque a Internet, para além de espaço de lazer e diversão, é, também, um meio de partilha de serviços, de informação e de conhecimento, além de aumentar a visibilidade, as redes sociais são ótimos canais de relacionamento com o público.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D3A9CFF1

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05190012/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 05190012/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05190012/2021 que dispõe sobre a instituição do Programa Bolsa Atleta e Paratleta (PROBOLPAP), no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer de Maceió (SEMTEL).

Onde relata que o Programa Bolsa Atleta e Paratleta (PROBOLPAP) tem como objetivos principais a promoção de atletas e para atletas populares e de alta performance que representem o Município de Maceió em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer o esporte como um fenômeno social praticado por pessoas de diferentes classes e idades, não sendo visto apenas como um simples lazer ou competição. Através do esporte que também é visto como uma atividade econômica obtém-se benefícios em diversos segmentos da vida, como, por exemplo, no aspecto biológico, psicológico e social da saúde.

Além de todas essas vantagens que a prática do esporte pode proporcionar, uma das principais é o combate à violência. Através do esporte se consegue obter uma redução significativa dos índices de violência na região onde ele é inserido, uma vez que se faz presente e necessário nesse contexto o cumprimento de regras, elemento primordial para a vida em sociedade.

Esse enfoque é necessário, uma vez que política pública se refere ao um conjunto de ações realizadas pelo Estado, visando ao bem comum de um povo. Logo, essa política se torna imprescindível para diminuir e solucionar os problemas comuns da sociedade, uma vez que esses não seriam sanados sem uma atenção especial. E o esporte se encaixa nesse contexto devido à sua enriquecedora contribuição nas mais diversas problemáticas sociais.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AAEA0012

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06110001/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 06110001/2021.**

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06110001/2021 que dispõe sobre denominação à praça pública localizada no Largo São Pedro, Levada, Maceió/AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer a contribuição social do Senhor Nilton Marques Pereira, nascido em 05 de junho de 1976, era pároco da Igreja Nossa Senhora das Graças até o dia de seu óbito, aos 53 anos de idade, em 11 de junho de 2021, vítima de COVID-19.

Como descrito na justificativa do projeto de lei, o Padre foi ordenado Padre em 16 de abril 2008 e enviado à Paróquia da Senhora Sant'Ana, em Santana do Mundaú, exercendo seu Ministério de 2008 a 2013, sendo baseado na Caridade e Amor ao próximo.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3BD4D43A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08030025/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 08030025/2021.**

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08030025/2021 que dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Prevenção ao abandono e à Evasão Escolar e dá outras providências.

A Lei visa instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Maceió, em consonância com a Lei nº 7.795, de 22 de janeiro de 2016, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, com a Lei Orgânica do Município e com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão

de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa auxiliar no combate a evasão escolar, sendo de suma importância para a educação de Maceió, considerando a importância do tema e como a evasão prejudica inúmeras famílias.

A evasão escolar é um problema que atinge todos os níveis de ensino da educação no Brasil, onde muitos jovens e crianças abandonam a escola para ingressar no mercado de trabalho, pois a prioridade para eles não é a educação, mas a própria sobrevivência, tendo como base que o Brasil é um dos países mais desiguais em distribuição de renda no continente.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) e com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), um número elevado de faltas sem justificativa e a evasão escolar acabam ferindo os direitos das crianças e dos adolescentes. Cabe à instituição escolar utilizar recursos dos quais disponha para garantir a permanência dos alunos. O acesso e a permanência do aluno na escola são um direito fundamental, garantido constitucionalmente, o que demonstra que a escola é a instituição de maior expressão da educação na sociedade, uma vez que é um espaço onde o aluno pode relacionar-se com seus pares, com o ambiente e com profissionais da educação.

Em síntese, os temas principais da LDB são: a autonomia da escola, a modernização da gestão, o acesso às novas tecnologias, a universalização do ensino e a formação para o trabalho. Mas o que vemos hoje de forma incisiva nas escolas é a flexibilidade do currículo, das avaliações e da organização do ensino que privilegia as competências em lugar da inteligência nos processos.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C10C7984

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09020008/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09020008/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09020008/2021 que trata da Comenda “Rainha Marta” que terá por objetivo homenagear desportistas alagoanas, que tenham se destacado e/ou prestado relevantes serviços ao esporte no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

Onde relata sobre o rótulo de “Rainha” e suas conquistas, como ser a maior artilheira da história dos campeonatos mundiais de futebol, entre homens e mulheres, com 17 gols, o recorde de 107 gols, em jogos pela seleção brasileira, a jogadora que mais balançou a rede com a camisa da seleção, além da artilharia, ela é a jogadora que mais conquistou prêmios de melhor do mundo oferecido pela Federação Internacional de Futebol - FIF.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer o grande objetivo do trabalho da homenageada, que consiste em continuar trabalhando para inspirar mulheres e meninas a desafiar estereótipos, superar barreiras e seguir seus sonhos e ambições, inclusive na área do esporte, onde reafirma: “Marta é um modelo excepcional para homens e mulheres, meninos e meninas em todo o mundo. Sua própria experiência de vida conta uma história poderosa do que pode ser alcançado com determinação, talento e coragem.”

Considerando ainda que o universo esportivo é historicamente dominado pelos homens, mas aos poucos, as atletas femininas começam a consolidar seu espaço nesse tipo de atividade. Exemplo disso é o crescimento da participação feminina em esportes olímpicos. As Olimpíadas de 2016, realizadas no Rio de Janeiro, registraram o maior número de mulheres no esporte da história. Elas somaram 45% dos participantes, uma diferença relativamente baixa na comparação com os homens.

Em relação a participação das mulheres no esporte ainda há muito a ser feito, e o trabalho é maior em modalidades fechadas, como o futebol. As seleções femininas sofrem com a falta de dinheiro e de estrutura, apesar de contarem com expoentes da categoria, como a brasileira Marta, eleita pela sexta vez, em 2018, a melhor jogadora do mundo pela Fifa.

Por isso, considerando toda a contribuição da homenageada, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:57F39303

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07260006/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 07260006/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de iniciativa da Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07260006 e dispõe sobre conceder Comenda Mérito Cívico a Senhora Marta Vieira da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Requerimento em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 312,§2º, inciso XI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Marta Vieira da Silva mais conhecida como RAINHA MARTA é natural do Município de Dois Riachos- AL , desde 2003 vem se destacando no cenário esportivo mundial pela seleção brasileira de futebol feminino e no clubes aonde passou sendo eleita por 06 (seis) vezes a melhor jogadora do mundo e atualmente é a maior artilheira de copas do mundo além de ser Embaixadora da Boa Vontade para mulheres e meninas no esporte pelo mundo com esta biografia a Rainha Marta serve de inspiração para jovens atletas além de ser símbolo de luta de igualdade de gênero no esporte assim vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina à honraria concedida pela Câmara Municipal a cidadãos que se destacarem na sociedade municipal, estadual e nacional.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07260006/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3DA4BB22

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05270051.**

PARECER Nº: 40/2021
PROCESSO Nº. 05270051.
PROJETO DE LEI Nº: 214/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR ALDO LOUREIRO

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 214/2021, de iniciativa do vereador Aldo Loureiro, que visa instituir em caráter permanente o Dia do Peixe na merenda das escolas e creches da Rede Municipal de ensino.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei visa instituir, em caráter permanente, o Dia do Peixe na merenda das escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, sob a justificativa de que o consumo de pescado ajuda na prevenção de doenças cardiovasculares, neurológicas e inflamações nos olhos, pois os peixes possuem os aminoácidos essenciais que auxiliam na formação de proteínas e por ser fonte de ferro, vitamina B12 e cálcio.

A justificativa afirma, ainda, que o indivíduo que inclui peixes em sua alimentação tem uma melhor qualidade de vida e menor probabilidade de desenvolver doenças. Verifica-se, portanto, que o projeto de lei visa o aprimoramento nutricional dos estudantes da rede pública de ensino, contribuindo com a diversificação alimentar, que traz benefícios imediatos e futuros.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, que **“Institui em Caráter Permanente o Dia Do Peixe na Merenda Das Escolas e Creches da Rede Municipal De Ensino”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instituir o Dia do Peixe na merenda das escolas públicas municipais de ensino, com o objetivo de aprimorar a nutrição de crianças e adolescentes com benefícios atuais e futuros, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A6C0B667

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06290035.**

PARECER Nº: 41/2021
PROCESSO Nº. 06290035.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 23/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR CHICO FILHO

EMENTA DA MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO ILUSTRÍSSIMO SENADOR EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2021, de iniciativa do vereador Chico Filho, que visa a conceder o Título De Cidadão Honorário ao Senador Eunício Lopes de Oliveira.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senador Eunício Lopes de Oliveira. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, Eunício Lopes de Oliveira é natural de Mangabeira/CE, foi Senador da República pelo Ceará de 2011 à 2019 e presidente do Senado federal de 2017 à 2019. Ademais, Eunício é agropecuarista e empresário, graduado em administração de empresas e ciências políticas pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB), bem como fundou e administrou empresas que atuavam no serviço de transporte de valores, segurança privada e venda de alimentos.

Outro feito marcante em sua história, salientado na biografia circunstanciada, em 2012, Eunício foi relator da MP 285, que permitiu aos agricultores da região da Agência Nacional de Desenvolvimento do Nordeste renegociar dívidas. Outrossim, em 2017, Eunício foi presidente da República interino durante três dias, período em que sancionou um projeto de lei.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2021, que “Concede o Título de Cidadão Honorário ao Ilustríssimo Senador Eunício Lopes de Oliveira”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1A06C6D9

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08200015.**

PARECER Nº: 42/2021
PROCESSO Nº. 08200015.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 19/2021
AUTOR DA MATÉRIA: SILVANIA BARBOSA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2021, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que visa a conceder o Título De Cidadã Honorária de Maceió à Tereza Nelma Da Silva Porto Viana Soares.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária de Maceió à Tereza Nelma Da Silva Porto Viana Soares. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, a deputada federal Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares (PSDB-AL) nasceu em Arapiraca/AL e possui uma trajetória de mais de 35 anos ligada à defesa dos direitos humanos.

Consta, ainda, que Tereza Nelma lecionou na rede pública de ensino, onde desenvolveu a paixão pela causa das pessoas com deficiência, bem como aproximou-se de entidades filantrópicas e estimulou a organização e criação de associações em prol das minorias. Além de outras atividades voltadas às associações sociais, Tereza Nelma foi vereadora por Maceió durante quatro mandatos e em 2018 foi eleita deputada federal por Alagoas, sendo o cargo que hoje ocupa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2021, que “Dispõe sobre a concessão do Título De Cidadã Honorária de Maceió à Tereza Nelma Da Silva Porto Viana Soares”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadã honorária a uma pessoa que tem

reconhecidos serviços prestados ao município, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F41F7982

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07280008/2021.

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
021/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Cleber Costa, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Derly Mauro Cavalcante da Silva.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que objetiva conceder Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o Projeto de Decreto Legislativo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Cleber Costa, que dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Maceió ao Sr. Derly Mauro Cavalcante da Silva, a honraria concedida tem farta razão de ser, à medida que contempla pessoas que, mesmo não sendo natural de nossa cidade, contribuem de forma significativa para o crescimento, desenvolvimento e reconhecimento de Maceió no cenário regional e nacional.

O homenageado, o Sr. Derly Mauro, é natural do Rio de Janeiro, mas tem sangue alagoano, pois sua mãe é natural de Atalaia-AL, o Sr. Derly Mauro é Juiz do Trabalho e professor de Direito do Trabalho. Ao frequentar Alagoas, mais precisamente o sertão alagoano, o homenageado pode constatar o sofrimento do sertanejo, após essa constatação resolveu fazer algo para amenizar tal sofrimento e fundou o projeto AQUARIUS - ÁGUA PARA O SERTÃO, são ações diretas de combate à fome e a seca. O projeto busca, principalmente, encontrar e distribuir água para os que residem em áreas de seca e pobreza extrema.

Por toda sua história de vida e pela ajuda humanitária aos alagoanos mais carentes, o homenageado é merecedor do título de cidadão honorário da capital dos alagoanos.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído ou contribuem de

algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece o homenageado como filho da terra, pessoa que dedica sua vida em causas nobres, no caso do homenageado ações humanitárias.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e com o art. 26, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Maceió.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Cleber Costa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 25 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AB550E37

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06300027/2021.

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
22/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Zé Márcio Filho, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Josealdo Tonholo.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que objetiva conceder Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o Projeto de Decreto Legislativo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Zé Márcio Filho, que dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Maceió ao Sr. Josealdo Tonholo, a honraria concedida tem farta razão de ser, à medida que contempla pessoas que, mesmo não sendo natural de nossa cidade, contribuem de forma significativa para o crescimento, desenvolvimento e reconhecimento de Maceió no cenário regional e nacional.

O homenageado, o Sr. Josealdo Tonholo, é natural de São Paulo, mas desde 1993 vive em definitivo em Maceió, em 1995 foi aprovado e efetivado, por meio de concurso público, na Universidade Federal de Alagoas – UFAL, sua contribuição na área educacional, científica e de pesquisa é extensa conforme sua biografia anexada no referido Projeto de Decreto Legislativo.

Hoje o homenageado ocupa o cargo de Reitor da Universidade Federal de Alagoas, eleito pela maioria dos três segmentos.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído ou contribuam de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece o homenageado como filho da terra, pessoa que dedica sua vida em causas nobres, no caso do homenageado a educação, ciência e pesquisa.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e com o art. 26, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Maceió.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Zé Márcio Filho, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 25 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ED3D8109

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09020007 / 2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
27/2021**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Jornalista Bernardino Souto Maior.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao jornalista Bernardino Souto Maior, que teve uma brilhante passagem pessoal e profissional no nosso Município. Bernardino era pernambucano, mas exercia a profissão em Alagoas há décadas, iniciou sua carreira em 1968 na Rádio Educadora Palmares quando tinha apenas 17 anos, exercendo a função de jornalista esportivo, foi correspondente da Revista Veja, do Jornal o Estado de São Paulo, além de ter atuado em vários impressos da cidade.

Também atuou como assessor de comunicação de várias repartições públicas em Maceió.

Trabalhou em diversos jornais e, mantinha um blog onde escrevia sobre política. Colaborou com revistas nacionais e trabalho em vários jornais de Alagoas, como o Jornal de Alagoas, a Tribuna de Alagoas e a Gazeta de Alagoas. Bernardino era um jornalista versátil. Com o surgimento dos blogs, rapidamente, criou seu espaço, tornando-se leitura obrigatória para os leitores de conteúdo político. Faleceu no dia 11 de abril do corrente ano, aos 72 anos por complicações decorrentes da Covid-19.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 18 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:60DEBD70

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07290022/2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 288/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem a autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que visa estabelecer diretrizes aos Centros Educacionais Infantis para permitir o aleitamento materno.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O leite materno é a única fonte de alimentação da criança até os seis meses de vida e após esse período, é recomendado o aleitamento complementando a alimentação até os dois anos de idade. Nesse sentido, é necessário estudar e após, implementar maneiras de fomentar e estimular essa prática às mães de crianças matriculadas nas Centros Educacionais Infantis municipais para que consigam mantê-las recebendo o leite materno.

Com salas de apoio à amamentação, com informações orientando as lactantes sobre a importância do aleitamento materno, a Proposta

garante a existência também de um espaço destinado à retirada e estocagem de leite durante a jornada de trabalho, atendendo as mulheres que precisam retirar o leite durante o expediente, para oferecê-lo posteriormente à criança.

Ainda, é sabido que existem normas técnicas do Ministério da Saúde em conjunto com a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que orientam sobre o ambiente destinado à sala de apoio à amamentação, o qual deverão ser respeitados e adotados pelo município de Maceió.

Sendo assim, este projeto propõe um grande avanço nas políticas públicas voltadas ao aleitamento, tendo em vista que mais que um direito da mulher, é um direito do bebê, assegurado pelo art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei nº 288/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 18 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C21C4C14

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08250073.**

PARECER Nº: 39/2021

PROCESSO Nº. 08250073.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 18/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR MARCELO PALMEIRA

EMENTA DA MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DR. KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2021, de iniciativa do vereador Marcelo Palmeira, que visa a conceder o Título De Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, Klever Rêgo Loureiro é natural de Recife/PE e graduou-se em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas – FADIMA/CESMAC em 31/07/1981. Em 18/12/1986 foi nomeado para o cargo de Juiz de Direito, tendo exercido diversos cargos relacionados e sendo promovido por merecimento ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas em 22/06/2012.

Na biografia apresentada, foram expostos diversos cargos exercidos por Klever Loureiro, entre eles, o de Desembargador Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) para o biênio 2019/2019 e o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, para o biênio 2021/2022. Por estes fatos, o nobre parlamentar objetiva homenagear esta personalidade com o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2021, que “Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DCE11934

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 09010053/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 09010053/2021.

PROJETO DE LEI Nº 411/2021

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09010053 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA QUE DISPÕE SOBRE O “PROJETO DIVULGAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECEDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO